



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MATHEUS PAIVA DA SILVA

**O FEMINICÍDIO NA CONTEMPORANEIDADE E A OMISSÃO
ESTATAL**

Assis/SP

2021



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MATHEUS PAIVA DA SILVA

**O FEMINICÍDIO NA CONTEMPORANEIDADE E A OMISSÃO
ESTATAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Matheus Paiva da Silva
Orientadora: Dr. Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

S586f SILVA, Matheus Paiva da
 O feminicídio na contemporaneidade e a omissão estatal/
 Matheus Paiva da Silva. – Assis, 2021.

80p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Feminicídio 2.Violência-mulher 3.Direitos humanos

CDD 342.16252

O FEMINICÍDIO NA CONTEMPORANEIDADE E A OMISSÃO ESTATAL

MATHEUS PAIVA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____

Elizete Mello da Silva

Assis/SP

2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho monográfico à minha mãe, exemplo em minha vida, na minha educação e formação como pessoa de princípios, valores, perseverança e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os indivíduos que permearam para que pudesse ser a pessoa muito além de mim mesmo, pessoas pelas quais que dedicaram, incansavelmente, seus esforços para que pudesse ser a pessoa de princípios e valores irremediáveis que sou. Agradeço, portanto, em um primeiro momento, à minha mãe, Josiane Cristina, e a minha avó, Maria Dalva, pessoas honestas e condignas de receberem esses agradecimentos iniciais.

À minha orientadora deste trabalho monográfico, Maria Angélica Lacerda Marin, por ter ofertado a devida orientação necessária para a conclusão do mesmo, propiciando estímulos e incentivos para a realização de um trabalho exímio.

Da mesma maneira, agradeço infinitamente e de forma imensurável a Doutora Isabelle Fernandes Orlandi e o Doutor Alisson Sanches, pessoas íntegras, de hombridades e de dedicação extrema, e, também, por ter oportunizado a primeira experiência na vida jurídica. A eles, todo o meu agradecimento de fato.

Da mesma forma, agradeço aos Doutores Daniel Augusto de Paula Menezes, Anderson Guimarães Montechesi, Márcio Junior de Oliveira, Lucas Miguel Laliere, Simone Aparecida de Oliveira da Silva e Gabriel Athayde de Castro, à todos o meu eterno agradecimento, tanto por terem me proporcionado a experiência e conhecimentos jurídicos quanto pelas conversas incansáveis e, primordialmente, a amizade que foi conquistada.

Ademais, meus sinceros agradecimentos ao Doutor Márcio Junior de Oliveira, pessoa pelo qual me proporcionou conversas e auxílios inimagináveis, tornando-o um verdadeiro companheiro para a vida.

Agradeço, inclusive, aos meus amigos graduando em direito.

Por fim, ao meu amor, Marina Gabriele, graduanda em Direito, por estar comigo em todas as circunstâncias e por ser a minha luz.

Muito obrigado

Muitas das conquistas legais, políticas e jurídicas obtidas se devem, principalmente, à atuação das mulheres em defesa dos seus direitos, seja no Brasil, na região latino-americana e no mundo inteiro.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo descrever, minuciosamente, traçar os caminhos históricos até a contemporaneidade acerca da violência contra a mulher e, inclusive, o itinerário de conquistas perante as mesmas, como a instituição da direitos sociais e trabalhistas para ambos os sexos. De modo oportuno, a doutrina influenciada por Maria Berenice Dias será constantemente abordada, a fim de maximizar as abordagens das violências nos ambientes domésticos e familiares, demonstrando que, apesar de toda legislação instituída, ainda a violência é executada contra mulheres. Ademais, a composição dos direitos das mulheres e de todo indivíduo, se torna devidamente constituída por legislações pertinentes, como a Carta Magna de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consignada pela Organização das Nações Unidas, visto que tais inobservância dos preceitos normativos expostos no ordenamento jurídico, acarretam a geração de mais e mais violência contra as mulheres.

Palavras-chave: Femicídio. Violência contra a mulher. Direitos Humanos. Princípios constitucionais. Omissão Estatal.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to describe, in detail, trace the historical paths to the contemporaneity of violence against women and even the itinerary of achievements before them, such as the institution of social and labor rights for both sexes. In an opportune way, the doctrine influenced by Maria Berenice Dias will be constantly addressed, in order to maximize approaches to violence in domestic and family environments, demonstrating that, despite all the legislation in place, violence is still carried out against women. Furthermore, the composition of the rights of women and every individual is duly constituted by pertinent legislation, such as the Magna Carta of 1988 and the Universal Declaration of Human Rights, enshrined by the United Nations, since such noncompliance with the normative precepts exposed in the legal system, lead to the generation of more and more violence against women.

Keywords: Femicide. Violence against women. Human rights. Constitutional principles. State omission.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS E SUAS RELAÇÕES COM O SISTEMA PATRIARCAL.....	15
1.1. DAS PERSPECTIVAS DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS SOBRE AS MULHERES.....	18
1.1.1. Da Constituição de 1824.....	20
1.1.2. Da Constituição de 1891.....	21
1.1.3. Da Constituição de 1934.....	22
1.1.4. Da Constituição de 1937.....	25
1.1.5. Da Constituição de 1946.....	26
1.1.6. Da Constituição de 1967.....	27
1.1.7. Da Constituição de 1988.....	28
2. FEMINÍCIDIO E SUAS DISPOSIÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	29
2.1. DA CULTURA FAMILIAR: O PRECONCEITO DE GÊNERO ESTRUTURAL.....	31
2.2. DAS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS.....	36
2.3. DO DIREITO À VIDA NAS INSTITUIÇÕES PENAIS E CONSTITUICIONAIS.....	39
2.4. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA LEI 11.340/06.....	43
3. A PERSPECTIVA ESTATÍSTICA E SUAS ABRANGÊNCIAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	50
3.1. DAS FUNÇÕES ESTATAIS NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO?.....	53
4. O CÍRCULO VICIOSO DA PROGRESSÃO DA VIOLÊNCIA.....	62

4.1.	DA HIERARQUIZAÇÃO MASCULINA NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR.....	65
4.2.	DAS MEDIDAS NORMATIVAS APLICÁVEIS PARA A REPREENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	68
4.2.1.	Do atendimento prioritário pelo Sistema único de Saúde.....	70
4.2.2.	Do específico atendimento da autoridade policial e medidas compulsórias pela autoridade judicial.....	71
4.3.	DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: TESE INCONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	74
5.	CONCLUSÃO.....	76
6.	REFERÊNCIAS.....	77

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico desenvolvido trata-se da temática sobre o crime de Femicídio na contemporaneidade e a omissão Estatal observados na sociedade. Grande parte dos crimes de feminicídio ocorrem dentro do âmbito do poder familiar, ao qual, historicamente e socialmente, a figura mais fraca da relação acaba se tornando, irremediavelmente, as mulheres, pelo fato de ainda serem relegadas a uma condição de inferioridade em relação ao homem. Assim, observa-se o estímulo a diferentes formas de violências positivadas ou inimagináveis e a mulher, não raro, acaba as suportando de forma passiva em relação aos seus companheiros, isto é, o gênero masculino.

A Constituição de 1988 normatiza em seu artigo 226, § 8 que as famílias tem especial proteção da entidade Estatal e, concomitantemente, o mesmo certificará assistência à família e a todos que a integram, para coibir quaisquer tipos de violências geradas nos ambientes familiares e/ou de suas relações, caracterizando um dever de ordem social do sistema governamental.

Não obstante, o papel social da entidade Estatal se apresenta desde logo, como mera formalidade disposta na Carta Magna de 1988, tendo em vista que as ações do Estado nas violências contra as mulheres acabam não sendo efetivas para a promulgação de medidas preventivas adequadas, ao ponto de minimizar ou eliminar as violências perpetradas em face das mulheres.

Deste modo, a omissão Estatal da não criação de novas ações de amplificação das penas ou medidas mais enérgicas diante de acometimento de violências pelos transgressores, aos quais pudessem recair sobre estes a mantra do poder originário Estatal perfazendo com que assim pudessem arcar proporcionalmente e justamente pelos fatos por esses praticados, abre-se espaço para o componente de novas violências e continuidade das mesmas, e, desta maneira, o desenvolvimento de fatos maiores, aos quais a suposta proteção do Estado acaba sendo inobservada aos infratores às vítimas, que teve seu bem jurídico efetivamente violado.

Assim, a problemática suscitada advém de uma preocupação inerente as todas as vítimas desse crime, quais sejam: todos sendo sujeitos de direitos, o ordenamento jurídico, principalmente no seu plano jurídico Estatal, está proporcionando maior

segurança jurídica para aquelas pessoas vítimas de violências nos seus âmbitos familiares? Será que as políticas públicas estão sendo eficazes para a tutela dos bens jurídicos das mulheres acerca das inúmeras violências que às acometem? Será que instauração de medidas mais rígidas se tornam eficazes para o não desenvolvimento de violências? Será que o Estado, que detém o poder amplo e definitivo de aplicar sanções, está deixando que a violência, sem nenhuma aplicação justa, passe, hierarquicamente, à sua frente? Os direitos instituídos aos cidadãos são suficientemente satisfatórios para atender as perspectivas dos indivíduos, vítimas de violência de gênero?

Em título de hipótese do trabalho monográfico, principia-se a má observação dos preceitos normativos dispostos no ordenamento jurídico Brasileiro, como na ordem constitucional do direito à vida e de todos direitos a ela inerentes, inclusive, no que tange que todos são definitivamente iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A Constituição de 1988 estabeleceu preceitos normativos que regulamentam, em tese, uma sociedade justa e equitativa para o enfrentamento das desigualdades em todos os âmbitos, incluindo o ambiente familiar.

Desta forma, a manifestação da Declaração Universal dos Direitos humanos fora exclusivamente importante ao ponto de elencar e corroborar direitos de ordem social que demandam maior preocupação a cada indivíduo no tocante de terem seus direitos inobservados. Em outras palavras, a Declaração dos Direitos Humanos emana a essencialidade do reconhecimento dos direitos pautados na liberdade pessoal e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípios que são autênticos, mas poucos exercidos e protegidos pelo Estado, para que, assim, houvessem a concretização de uma sociedade mais salutar, mais igualitária e que as normas positivadas sejam legítimas para o enfrentamento das violações de direitos, como expressa a Carta Magna de 1988, Código Penal e a Declaração dos Direitos Humanos.

Para o desenvolvimento deste trabalho monográfico, far-se-á o uso da metodologia dialética, sendo efetuadas consultas bibliográficas, fontes eletrônicas, pesquisas referentes a dados estatísticos, competências legislativas e disposições constitucionais, e dentre outras pesquisas pertinentes ao assunto, quais sejam a violência contra a mulher nos seus aspectos históricos e as relações com o sistema patriarcal, englobando as perspectivas das constituições brasileiras sobre as

mulheres, o feminicídio nas disposições na legislação brasileira, inclusive no que demanda as perspectivas estatísticas no território brasileiro e, por fim, transcorrer sobre o ciclo vicioso da progressão da violência contra as mulheres.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS E SUAS RELAÇÕES COM O SISTEMA PATRIARCAL

A violência contra a mulher está enraizada e perpetrada nos moldes da sociedade, passando-se décadas com os seus altos índices de desenvolvimento em uma linha crescente de violências praticadas, que se encontram em estatísticas e estudos realizados, e, inclusive, nos casos consumados que contemporaneamente se encontram na jurisdição do Poder Judiciário, a fim de que tenha um julgamento válido e que a justiça seja aplicada de forma condescendente e resoluta, perante às vítimas que tiveram seus bens jurídicos irresolutamente violados.

Em princípio, historicamente, a mulher sempre esteve na posição de inferioridade comparada ao homem, visto que, este desempenhava uma função social que lhe atribuía o fator de provedor da família, enquanto que àquela, era proporcionada com a responsabilidade de tarefas domésticas, unicamente.

Com isto, já no período de colonização do Brasil ¹ com a chegada dos portugueses em 1.500 (mil e quinhentos) ao solo brasileiro, iniciou-se o processo de implementação de todas as desigualdades relativas à época, formando uma estruturação de diferenças entre gêneros e qualidades sobre homens e mulheres.

Com a ocorrência da colonização brasileira, o sistema patriarcal teve sua evolução de forma ampla e destinada em face dos gêneros que compunham a figura feminina. Com efeito, as extensões e explorações dos recursos naturais eram administradas por homens, por exemplo, ou seja, chefe de famílias, ou mais conhecidos pela denominação de patriarcas ², gozava de autoridade máxima na composição familiar, segundo obra escrita por Cláudio Fernandes, “Família patriarcal no Brasil”, ao qual expõe a maneira de como era o sistema patriarcal naquela época (FERNANDES, entre 2015 e 2021).

A desigualdade entre os homens e mulheres era uma condição que estava fixada e fundamentada na vida das mulheres, posto que o sistema patriarcal era, eminentemente, exercido de forma acintosa, autoritária e intrínseca, tal qual pudesse

¹ Período de colonização foi o processo sistêmico de povoamento de uma zona ou espaço inabitado, havendo ocupação de territórios.

² Patriarca era a autoridade que detinha o título de chefe de família, aos quais direitos sobre bens e as pessoas concentram nas mãos do homem.

prevalecer a supremacia masculina, caracterizando, uma vez mais, que as mulheres não tinham espaço de comando, de direitos, de voz, e que sua luta, inclusive, para alcançar sistemas favoráveis, e que seriam uma longa e de difícil itinerário a ser percorrido.

A figura das mulheres eram como se fossem propriedades de seus pais, maridos e, até mesmo, dos próprios irmãos, ou qualquer pessoa que figurasse como possuidor do título de líder na família. No ponto de vista histórico, as mulheres no período Brasil Colonial, tendo os direitos integralmente limitados, proporcionava, ainda mais, um marco de extrema proporção de desequilíbrio social e de rejeição na sua condição de ser mulher.

Neste aspecto, as classes femininas, nos seus ambientes domésticos, eram vistas como se fossem criadas ou servas de seus companheiros. Inclusive, eram realizadas negociações de direitos e tarefas que eram, posteriormente, delegadas ou autorizadas pelos líderes do conjunto familiar.

Como não poderia deixar de mencionar, no que concerne ao aspecto da educação, o sistema de ensino fora implementado de forma gradual, uma vez que em meados de 1867, especificamente no século XIX, surgiram os colégios particulares, onde as mulheres integraram o sistema de ensino, segundo a dissertação de um artigo realizado pelo Colégio Plínio Leite (LEITE, 2018).

Em 1.500 a 1.827, a educação brasileira era composta exclusivamente aos homens, visto que a educação das mulheres não era considerada válida, em conformidade com o artigo transcrito pelo mesmo Colégio citado acima, Colégio Plínio Leite. A educação das mulheres era vedada em quaisquer circunstâncias, exceto aos conventos, no qual, para que as mulheres pudessem desprender-se das autoridades familiares e começar a iniciação na educação, era preciso, de fato, de outras alternativas cabíveis para a efetivação da instrução pedagógica. Ou seja, poder estar plenamente capazes de adquirir conhecimentos sem a intervenção do patriarca familiar.

A história da mulher na estrutura de ensino público se instaurou tão somente em 1880, onde grande parte das mulheres ingressaram em escolas públicas, e, assim, desmistificando a posição impostas a elas pelo sistema patriarcal, no que diz o artigo publicado pelo Colégio já citado (LEITE, 2018).

Destarte, como já mencionado, mas que é fundamental a sua menção pela tendência histórica, a história da mulher é marcada pelo sistema patriarcal familiar, no qual o silenciamento feminino estava presente em todas as esferas sociais possíveis, aumentando, paulatinamente, a inferioridade e a subordinação das mulheres.

A conquista dos direitos das mulheres foi um caminho árduo, inclusive nas áreas educacionais, políticas, sociais e trabalhistas. O progresso para a inserção das mulheres nos polos que figuraram somente os homens foi um fator decisivo para a busca de igualdade, supremacia e liberdade social. Todavia, esses planos ainda seriam causas de deliberações e desenvolvimento para sua legitimidade.

No mesmo sentido, os ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio da obra “Proteção da Mulher” dissertaram e manifestaram que *“Dentro desse contexto histórico, a mística feminina, enquanto sinal visível de um processo de radical transformação de nossos costumes, teve a virtude, altamente positiva, consideradas as adversidades enfrentadas pela mulher, de significar uma decisiva resposta contemporânea aos gestos de profunda hostilidade, que, alimentados por uma irracional sucessão de fundamentalismos – quer os de caráter teológico, quer os de índole política, quer, ainda, os de natureza cultural –, todos eles impregnados da marca da intolerância e que culminaram, em determina- da etapa de nosso processo social, por subjugar, injustamente, a mulher, ofendendo-a em sua inalienável dignidade e marginalizando-a em sua posição de pessoa investida de plenos direitos, em condições de igualdade com qualquer representante de gênero distinto.”* (2018, p.9).

De mais a mais, o Código de 1916, anteriormente vigente, também elucidou a posição de inferioridade da figura feminina, ao qual elucidava, em seu artigo 6º, que *“as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes à certos atos ou a forma de os exercer plenamente, enquanto subsistir a sociedade conjugal.”* Ou seja, a limitação imposta pelo código civil mencionado era um fator favorável para os companheiros das mulheres, pois a elas competiam, de todo o modo, a promoção da permissão para todos os atos da vida civil perante seus respectivos consortes.

A hierarquização entre homens e mulheres na composição de família e casamento designava-se, primordialmente, que o *pater famílias* fosse constituído de restrições rigidamente impostas a mulheres, ao qual o marido detinha plenamente a

capacidade de exercício em face das mulheres, de acordo com a obra publicada pela Daniela Benevides Essy, dissertando sobre a evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos (ESSY, 2017).

Lato sensu, as mulheres eram enclausuradas pelo simples fato de serem mulheres, pois a elas competiam unicamente como propriedades pelas autoridades familiares, restringindo todo e qualquer ato, ao qual se sujeitavam-se todas as ordens impostas e exigidas, consoante com a obra de Daniela Benevides Essy, dissertando sobre a evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro, como já citado logo acima (ESSY, 2017).

Em ato contínuo, o poder patriarcal é utilizado como forma de naturalizar procedimentos e situações que naturalizam a dominação e exploração das mulheres na sociedade e, de todo modo, isso ainda, em pleno século XXI, traz reflexos que permanecem de forma concreta na sociedade ou, até mesmo, de forma mais grave no tocante as violências praticadas.

1.1. DAS PERSPECTIVAS DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS SOBRE AS MULHERES

As Constituições Federativa da República Brasileira proporcionaram inúmeras manifestações históricas e sociológicas para qual visavam ou interesse meramente político, ou interesses de uma sociedade, ao qual pudessem estabelecer questões sociais, culturais, políticas e, inclusive, a inclusão dos direitos das mulheres nas perspectivas de direitos de forma igualitária em face aos homens.

O ensejo das Constituições Federativa da República do Brasil possibilitaram, asseguraram e motivaram a oportunizar deliberações acerca de igualdades de gêneros entre mulheres e homens. Ensejaram, de tal modo, as discussões sociais de parâmetros políticos igualitários, que, futuramente e institucionalmente, foi outorgado a participação de ambos os sexos no âmbito político, aos quais as mulheres se colocariam no mesmo molde de paridade entre os homens e, assim, pudessem concorrer à uma vaga nas cadeiras do Legislativo, podendo candidatar-se, votar e se eleger.

Em conjunto com esse aspecto, os ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da obra “Proteção da Mulher” apresentaram a participação de mulheres nos avanços políticos na Constituição de 1988. Senão, vejamos:

*A articulação política decisiva das mulheres no esboço do desenho constitucional possibilitou o diálogo de atores sociais com o Estado na busca pela efetiva tutela e promoção dos direitos das mulheres, que resultou na conquista jurídica da igualdade entre homens e mulheres, acompanhada da não discriminação por sexo, raça e religião, ampliação dos direitos civis, sociais, políticos e econômico das mulheres, reconfiguração da participação da mulher no espaço de decisão da família, proteção no mercado de trabalho e no campo dos direitos sexuais e reprodutivos.
(Livreria do Supremo, Brasília 2019, p. 15)*

De todo modo, a promulgação da nova Constituinte de 1988 possibilitou avanços significativos e amplos, que, outrora, eram mitigadas em outras Constituições da República, resultando em um poder patriarcal e dominalístico realizada pela figura masculina que detinham o poder de criar, modificar e extinguir, ou seja, aplicar toda forma arbitrária aos seus desígnios, extirpando direitos individuais e coletivos de uma sociedade.

Com os avanços das Constituições, observa-se a harmonização das formas de aquisições de direitos para as mulheres e suas finalidades, dispostas em virtudes de lutas, contraposições para condições de melhorias nas relações trabalhistas, os aspectos sociais em decorrência de garantias e o exercício dos direitos sociais, que é senão, o fator primordial para uma condição de igualdade estabelecida pelo estado de direito atualmente, como fatores de educação, alimentação e segurança, assim como denota-se do artigo 6º, da Carta Magna de 1988, e outras tantas circunstâncias que circundam todos direitos adquiridos e que foram diminuídos por serem mulheres, como o de poder de votar e serem votadas.

Ou, em outras palavras, as articulações que envolviam e transmitiam o anseio de igualdades das mulheres para com os homens em todas as relações que se podiam estabelecer, no momento presente se encontram em cada dispositivos instaurados na Carta Maior de 1988, promovendo a uniformização dos direitos entre os gêneros.

As violências contra as mulheres eram praticadas de forma intensivas em todos os ambientes que as mulheres mantinham um relacionamento tanto no âmbito social e familiar quanto nas relações de trabalho. As novas gerações das Constituições

conduziram deliberações sobre as violências realizadas em face das mulheres e, de todo modo, o encaminhamento de minimizar a não propagação de qualquer tipo de violências impostas pelo gênero masculino.

De acordo com Renata Bravo, em sua obra *“Feminicídio – tipificação, poder e discurso”* manifesta que:

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) prevê em seu artigo 226, §8º, que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, deixando registrado que o enfrentamento à violência nas relações familiares é uma pauta do estado brasileiro.

Igualmente, Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel, asseveram acerca do princípio da proteção, da seguinte maneira:

Portanto, o princípio da proteção é resguardar a integridade dos membros da família. E foi com base nesse dispositivo que entrou em vigor a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, tanto que o próprio artigo 1.º da referida Lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (2007, p.32).

Por fim, infere-se a importância dos dispositivos constitucionais perpetradas ao longo da história, cuja finalidade foi-se para angariar direitos que pudessem ser iguais para todos, independentemente de questões de gêneros e outros afins, mas a superveniência de relatar uma sociedade mais justa, equilibrada e, socialmente falando, a igualdade de gêneros.

1.1.1. Da Constituição de 1824

A princípio, a primeira Constituição Brasileira de 1824, promulgada e outorgada em 25 de março de 1824, pelo então Dom Pedro I, não trouxe nenhuma expectativa de direitos referentes as mulheres. Ou seja, a instauração da constituição não houve originalidade, e, assim, manteve-se nos mesmos parâmetros que se estabeleciam na estrutura do Brasil Colônia, não implementando nenhum direito e papel social para o gênero feminino.

Neste viés, consigna-se a dizer que, Dom Pedro I, restringiu às mulheres, exclusivamente, ao ambiente privado, onde exerceriam os seus cuidados à família e as atividades domésticas. Todavia, o Imperador ressaltou, ao seu mero desígnio,

direitos a sua esposa e das princesas à época, isto é, referências privativas da família real. Como se depreende dos respectivos artigos outrora vigente da Constituição de 1824, aos quais vejamos:

Art. 112. Quando as Princesas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãe, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

Ademais, o imperador não instituiu às mulheres ao exercício político, ao qual teve exclusivamente a autorização da participação dos homens, e, conseqüentemente, as mulheres não podiam votar, bem como de serem votadas no preâmbulo político.

A Constituição de 1824, embora considerasse os cidadãos apenas a figura do sexo masculino, omitindo, de fato, a proteção e a isonomia em relação as mulheres, foi conferido o condão para que as mulheres exercessem trabalhos em empresas privadas, todavia, não podiam exercer o cargo de funcionárias públicas.

1.1.2. Da Constituição de 1891

Em 24 de Fevereiro de 1891 foi promulgada a segunda Constituição, cuja promulgação foi um processo histórico com a transição do regime monárquico para o regime republicano.

Diante dos aspectos históricos acerca da nova Constituição, a mesma foi inspirada na Carta Maior dos Estados Unidos da América, tendo como principal objetivo a federalização dos Estados e a dissociação dos poderes, encaminhando dentre as outras tantas finalidades a instituição do voto universal para os cidadãos alfabetizados, a separação entre Estado e a Igreja Católica, a garantia do ensino primário obrigatório, laico e gratuito, e, especialmente, a instituição dos três poderes: Poder Judiciário, Legislativo e Executivo.

A Constituição Federativa da República de 1891 conduziu para as novas adaptações favoráveis e desfavoráveis aos cidadãos à época. De acordo com os contextos históricos relacionados a instituição da nova Constituição, a mesma proporcionava de forma justa, liberal e equilibrada direitos aos indivíduos, excluindo, assim como perfazia na Constituição anteriormente revogada, o voto censitário ou também intitulado como sufrágio censitário ³, o fim do império autoritário, e, assim, garantindo poucas liberdades individuais.

Isto posto, surgia nas descrições escritas e objetivos pautadas em sustentações com outras intenções, visto que, no cenário prático, restou-se infrutíferos. Dessa forma, houve a exclusão das minorias e o favorecimento dos cafeicultores, a autonomia institucional dos Estados e o não direito ao voto das mulheres, analfabetos e mendigos.

De mais a mais, a Constituição de 1891 também não fazia referência às mulheres, considerando, implicitamente, em seu artigo 70, que elas estavam impedidas de votar, assim como outros indivíduos que eram, de fato, excluídos dos outros considerados eleitores.

1.1.3. Da Constituição de 1934

Surgia-se a promulgação da terceira Constituição Brasileira em 18 de julho de 1934, realizada por então eleito presidente da República do Brasil Getúlio Dornelles Vargas, mais conhecido como Getúlio Vargas.

Frisa-se que, para a promulgação da nova Constituição, a Revolução de 1930 teve um importante papel, ao qual transformou os rumos do sistema Brasileiro, alterando a estruturação da atividade industrial de país agrário para de urbano-industrial.

Com o novo modelo industrial, as indústrias começaram a se expandir no território brasileiro na constância da República Velha ⁴ (1889 e 1930), e com o regime

³ Era a liberalidade ao direito ao voto para àqueles indivíduos que estabelecessem a critérios econômicos.

⁴ Período de história do Brasil nos de 1889 a 1930. A força das oligarquias era presente nesse período histórico.

industrial, a burguesia obteve fortalecimento para a expansão do operariado, isto é, a população operária.

Neste compasso, com as péssimas condições de trabalho expostas, permitiu com que os operários pudessem pleitear direitos trabalhistas e reivindicá-los, por meio de greves.

A Revolução de 1930 trouxe o reflexo do fim das articulações políticas entre as oligarquias do Brasil, que prevalecia os interesses particulares aos interesses do Estado e da Nação, em consonância da obra executada por Marília Ruiz e Resende, ao transcrever sobre a Constituição de 1934 (RESENDE, 2015).

A participação histórica de Getúlio Vargas, assumindo o protagonismo na Revolução de 1930, ao qual obtém o comando provisório do Governo do Brasil (1930-1934), teve aspectos fundamentais para o início dos direitos sociais, direitos trabalhistas e políticos para os cidadãos, inclusive para as mulheres. Encerrava-se, assim, a República Velha e começava o período da História brasileira denominado Era Vargas (1930-1945) de acordo com a autora da obra publicada “A Constituição de 1934”, Marília Ruiz e Resende (RESENDE, 2015).

Após a revolta paulista de 1932, com objetivo de sacramentar a volta das oligarquias paulistas ao poder, foi constituída uma Assembleia Constituinte composta por diversas categorias sociais para a Constituição de 1934, promovendo-a como a Constituição mais democrática que o Brasil tivera na sua história, em conformidade com a transcrição realizada pela Marília Ruiz e Resende (RESENDE, 2015).

O texto constitucional promoveu a condição de direitos, garantias individuais e de igualdade entre ambos os sexos, como aduz o artigo 113, da Constituição de 1934, comunicando que todos são iguais perante a lei, não havendo privilégios, nem distinções, por motivos de nascimento, sexo, raça, profissões, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Ademais, o artigo 121 e nas seguintes alíneas, proporcionaram condições de trabalho dos indivíduos de forma grandiosa e satisfatória, visando a proteção social dos trabalhadores, e, ainda, a diferença por causa de sexo de cada pessoa não seria

uma limitação imposta para gerar maior acolhimento para as mulheres no mercado de trabalho. Vejamos:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

Do mesmo modo, Getúlio Vargas preocupou-se com as condições trabalhistas das mulheres em estabelecimentos industriais e comerciais, viabilizando proteção ao trabalho, como a igualdade salarial entre os gêneros, a proibição de trabalho da mulher em locais insalubres e a concessão de descanso no período anterior e pós-parto, direitos pelos quais que vem ao encontro da preconização das lutas para a igualdade ou melhoria no sistema trabalhista, segundo a autora da obra “A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras”, Ana Paula Suitsu de Sá (SÁ, 2017).

Concomitantemente, houve a fomentação de gêneros diante de cargos públicos, colocando homens e mulheres em paridade de posições, sem quaisquer discriminações relativas ao sexo, como manifestava o artigo 168, outrora vigente a Constituição de 1934.

A Constituição de 1934 trouxe inovações e direitos, especialmente, para as mulheres, instituindo o princípio da igualdade perante a lei, sem nenhuns privilégios de gêneros, nem distinções entre ambos, oportunizando medidas sustentáveis de liberdade intelectual, social, política, cultural, educacional, trabalhistas e outros vieses

para a implementação de igualdade de gênero que antes era mitigada por ações realizadas por homens.

1.1.4. Da Constituição de 1937

A Constituição de 1937, em vigência do Governo Vargas, é fruto de um golpe de Estado estabelecido em 10 de novembro de 1937, onde o então Presidente Getúlio Vargas consubstanciou o golpe de estado, instaurando o período de ditadura militar que perduraria por longos anos.

Com o texto constitucional anteriormente vigente (1937) foi suprimido direitos que na constituição anterior (1934) era trazida de forma objetiva e taxativa, ao ponto de que atendiam as premissas de igualdade referente a cada função social dos indivíduos, e, principalmente, introduzindo as mulheres nas perspectivas concernente aos homens.

Neste esteio, o texto constitucional instituído estabeleceu formas inadequadas sobre a relação trabalhista às mulheres gestantes, que, para corroborar tal entendimento, o artigo 137, alínea I, da Constituição de 1937, originalmente instituída na época, manifestava que *“A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto.”*

Em ato contínuo, a própria redação constitucional vigente concebia o serviço militar obrigatório às mulheres, respaldada no sentido de que *“Todos os brasileiros são obrigados, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei.”*

Logo, a implementação das mulheres aos serviços militares foi a instauração de fatores de que seriam combatentes lado a lado dos homens, desempenhando progresso pela igualdade de gênero e, inclusive, valorizando o poderio feminino nas mais variadas funções militares.

1.1.5. Da Constituição de 1946

A nova e a quinta Constituição brasileira foi promulgada em 18 de setembro de 1946, concebendo o primeiro passo da experiência da democracia no território Brasileiro. Ou seja, a Constituição de 1946 foi uma obra realizada para a implantação de um regime de princípios democráticos.

O novo dispositivo constitucional estabeleceu os direitos e garantias individuais concernente a cada indivíduo, como, por exemplo, dentre outros já instituídos, a igualdade de todos perante a lei; a liberdade de manifestação de pensamentos, sem resultantes de censuras; a inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo, a liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos; e, separação dos três poderes, quais sejam: o judiciário, legislativo e executivo

As medidas constitucionais foram inovadoras referentes à instauração da Justiça do Trabalho e dos seus órgãos competentes, normatizando a paridade de relações trabalhistas e seguindo preceitos de condições que tinham como escopo a melhora nos moldes trabalhistas.

Nesta toada, o artigo 157, da referida Carta Constitucional e seguintes incisos, descrevem da seguinte forma os direitos e benefícios para as mulheres, inclusive pela vedação de diferença de salário por sexo. Vejamos:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - Salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

(...)

IX - Proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

X - Direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

Entretanto, por mais que as mulheres ganhassem maior visibilidade nas relações trabalhistas, o mesmo não se pode afirmar nas questões dos serviços militares que, em tese, anteriormente era recepcionada pela Constituição de 1934.

A atual vigência da norma constitucional estabeleceu de forma parcial aos homens, a obrigatoriedade “*aos serviços militares ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria*” e, conseqüentemente, as mulheres foram isentadas dos serviços militares, como expõe o artigo 181, parágrafo 1º.

1.1.6. Da Constituição de 1967

A mais nova Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, foi a sexta constituição promulgada no Brasil. Com a supervisão e comando dos militarismos no poder, esta constituição informava a legitimidade do regime instaurado pelo Golpe de 1964 e, concomitantemente, a exclusão da democracia, para que assim, formalizasse a ditadura militar no Brasil.

O texto de 1967 foi elaborada e formalizada pelo Congresso Nacional à época, sendo devidamente promulgada em 24 de janeiro de 1967, entrando em vigor no dia 15 de março do mesmo ano.

A única mudança exclusiva sobre a igualdade de gênero, mas que foi um grande marco com a concepção do tempo de serviço da mulher, para fins de aposentadoria, expressa no artigo 100, parágrafo 1º, artigo 101, inciso I, alínea a e artigo 158, inciso XX, ao qual a ideologia constitucional expressou que aos trabalhadores é devidamente assegurados os direitos da aposentadoria e também direitos que visam à melhoria de sua condição social, incluindo, de fato, a aposentadoria da mulher, seguindo 30 (trinta) anos de trabalho, com direito ao salário integral.

1.1.7. Da Constituição de 1988

Por fim, e não menos importante, a Constituição que revolucionou a estrutura jurídica e redemocratizou o território brasileiro, bem como instituiu direitos humanitários para todos os indivíduos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou conhecida também como a Constituição cidadã, foi um marco jurídico histórico e social, ao qual foi restabelecido a democracia brasileira após 21 (vinte e um) anos de Ditadura Militar.

A Carta constitucional cidadã foi elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, presidida pelo deputado Ulysses Guimarães, em conjunto com outros tantos parlamentares que compuseram a Assembleia naquele mesmo ano.

Neste viés constitucionalista, o preâmbulo da redação constitucional manifesta, expressamente que *“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”*

Posto isto, a nova Constituinte decretou direitos que pudessem alcançar a todos e todas, sem distinção de qualquer natureza, como exterioriza o artigo 5º, inciso I, da referida norma constitucional, partindo da premissa inicial de que todos os direitos adquiridos por cada indivíduo os tornam com parâmetros igualitários para a mitigação da desigualdade de gêneros. Consideremos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Exemplarmente, a Constituição cidadã estabeleceu direitos às mulheres de forma ampla e objetiva, cuja incidência se colocou em todos os âmbitos sociais, trabalhistas, humanitários, políticos, familiar, seguridade social e o direito à propriedade.

De fato, a promulgação é manifesta no sentido de oportunizar vantagens suscetíveis às mulheres, aos quais se colocam em níveis de paridade aos homens, como, por exemplo, nas questões trabalhistas e políticas, concernindo à ambos o direito de serem igualados, sem distinções de salários, nas funções que possam exercer, por motivos de gêneros, assim como denota-se no artigo 5º, da Consolidação

das Leis Trabalhistas, exercendo uma função análoga a esta questão, mas que se manifesta imprescindível para as aquisições de direitos das mulheres.

2. FEMINICÍDIO E SUAS DISPOSIÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A expressão “Feminicídio” deriva da palavra grega “*femin*”, ao qual manifesta o sentido de “proferir o pensamento pela palavra”, ou seja, opinar. Por outro lado, a expressão que completa a palavra é o “*Cídio*”, que advém de um termo latim significando “ação de quem mata ou o seu resultado”.

Afinal, o que é feminicídio?

O feminicídio é a palavra utilizada para definir o homicídio contra as mulheres em virtude do gênero. Em linhas gerais, é o crime que caracteriza a morte de mulheres por ser, consideravelmente, mulher.

O Brasil instituiu o crime de feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, ao qual tornou o feminicídio como um crime de homicídio qualificado, assim como o torna um crime hediondo, com penas mais altas para o infrator. A referida Lei do feminicídio considera o assassinato de mulheres nos ambientes de violências domésticas e familiares, menosprezo ou, também, a discriminação à condição de mulher, como manifesta o célebre artigo 121, § 2º, inciso VI, § 2º-A, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro de 1940.

Para Renata Bravo, em sua obra “*Feminicídio – tipificação, poder e discurso*” manifesta que a denotação conceitual do termo feminicídio se apresenta de forma sexista, vejamos:

*“(...) analisar as mortes sexistas de mulheres e buscar romper com esse ciclo vicioso de violência e de marcação dos corpos delas.”
(BRAVO, Rio de Janeiro 2019, p. 86)*

O feminicídio integra inúmeras violências que atingem as mulheres em uma sociedade marcada pela desigualdade entre os gêneros masculino e feminino.

O crime de feminicídio se encontra tipificado no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, expressando de forma objetiva que:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Feminicídio

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

De mais a mais, ainda na toada da tipificação legal do crime de feminicídio, o mesmo se apresenta como forma qualificada no § 2º-A, inciso I e II, do referido diploma penal:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Portanto, existem em nossa legislação penal duas formas possíveis para que o crime de feminicídio seja executada, seja diante do próprio homicídio contra a mulher no que concerne pela condição de ser do sexo feminino e, também, pela caracterização da violência doméstica e familiar e menosprezo ou a discriminação à condição por ser mulher.

Nas duas formas estabelecidas e que podem ser empregadas pelos infratores, sempre haverá a configuração da violência, onde se valoriza há hierarquia do sexo masculino prevalecendo, com seus atos primitivos, a lesão a uma toda sociedade feminina que luta, durante séculos, por um mundo justo e sem hostilidades.

Destarte, o crime de feminicídio deriva de uma qualificadora disposta e transcorrida no texto acima. O tipo qualificado de um crime é composto pela incidência de circunstâncias que aumentam a pena mínima e máxima de um delito cometido.

O conceituado doutrinador Fernando Capez (2010, p.48) declara que:

Em face de certas circunstâncias agravantes que demonstram maior grau de criminalidade da conduta do agente, o legislador criou o tipo qualificado, que nada mais é que um tipo derivado de homicídio simples, com novos limites, mínimo e máximo, de pena (reclusão, de 12 a 30 anos).

Com a tipificação presente no Código Penal Brasileiro, podemos nos referenciar no que tange aos sujeitos ativos e passivos da violência doméstica. Assim, o sujeito ativo na violência doméstica origina na pessoa do marido ou companheiro e, de modo a considerar, até os filhos, pois configura-se o vínculo familiar e afetivo.

Ainda, e como sendo clara a concepção, o sujeito passivo da violência doméstica será a mulher, suportando a violação dos seus direitos e do seu bem jurídico, em tese tutelado pelo Estado, lesado. Logo, corrobora a síntese exposta pelo doutrinador Fernando Capez, descrevendo que o sujeito passivo “*É o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado. Pode ser direto ou imediato, quando for a pessoa que sofre diretamente a agressão (sujeito passivo material).*” (CAPEZ, 2010, p. 30-31)

O feminicídio foi manifestamente considerado como crime hediondo, de acordo com a Lei 8.072/90, expondo no seu artigo 1º que “*São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).*”

Será que o feminicídio, objeto desta análise monográfica, abrangeria como sendo um crime passional também? Declara, em forma de texto doutrinário, o Fernando Capez que “*Em tese, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada.*” (CAPEZ, 2010) Infere-se, desde logo, que o crime passional é um crime cometido pela motivação de uma grande emoção, isto é, havendo o fator da afetividade e poder de posse em detrimento à vítima, se associando, mediante esse caráter de afetividade e relação como violência doméstica e familiar.

2.1. DA CULTURA FAMILIAR: O PRECONCEITO DE GÊNERO ESTRUTURAL

A cultura familiar é conceituada pela Lei 11.340/2006, sendo especificado no artigo 5º, inciso II, reflexionando que “*no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.*”

Em consonância com a definição do conjunto familiar atribuído na legislação citada logo acima, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, manifesta que “*A família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*” O conceito de família é largamente difundida na esfera jurídica familiar, uma vez que a própria Constituição assegura os tipos de conjunto familiar, como: no casamento civil, nos termos do artigo 226, §§ 1º e 2º; a união estável entre homens e mulheres, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, exposto no artigo 226, § 3º; e, por fim, a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, no artigo 226, § 4º.

Esclarece Flávio Tartuce acerca da conceituação da composição familiar que:

O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.
(TARTUCE, 2017, p. 792)

Desta forma, a composição familiar está organizada e estabelecida em parâmetros legais, doutrinários e nos entendimentos jurisprudenciais, colocando-a como forma de proteção para a comunhão de diferentes formas que equivalem o estabelecimento de uma família.

Ao observar clinicamente e juridicamente, a sociedade instituiu conjuntos de atribuições para cada indivíduo pertencente ao seu gênero, ou seja, atribuições que representam a sua forma e característica. Para melhor entendimento, a Renata Brava condiciona da seguinte maneira:

Em que pese tais percepções estejam enraizadas na sociedade como características inerentes a mulheres e homens, a análise mais crítica dessa situação conclui que esses grupos foram condicionados ao longo da história para agirem de certas formas, para se reconhecerem como pertencentes a grupos que possuem padrões determinados na sociedade, sem pensar na possibilidade de ações, condutas e pensamentos divergentes daqueles considerados normais e/ou naturais.
(BRAVA, 2019, p. 16)

Destaca-se, portanto, os comportamentos de origem masculina, por pensarem que estão e são a figura mais forte da relação familiar e doméstica, aos quais culminam pelos atos de violências e outros quaisquer atos de abusos contra as suas parceiras, por apresentarem nas condições de serem mulheres.

De fato, é um abuso arbitrário das próprias razões maculadas pelo senso de autoridade, de hierarquia familiar, de superioridade de gênero e, o indevido descumprimento das normas que são regidas e que foram outrora instituídas nas famílias e/ou na sociedade para coibir atos de violências e obscuridade na vida das pessoas mais enfraquecidas na relação familiar.

Denota-se, assim, a naturalização dos comportamentos entre os gêneros, e, especialmente, da violência contra a mulher, sendo auferido que naturalizar fora erroneamente construída e estabelecida socialmente, segundo Renata Bravo que exterioriza que *“(...) foi construída de forma a naturalizar comportamentos, ideias, atitudes e pensamentos, tornando “natural” situações de diferenças entre mulheres e homens, entre o feminino e o masculino, todavia essa percepção do natural é socialmente construída, repetida e reproduzida, inviabilizando-se, de forma ampla, a própria percepção dessa problemática.”* (BRAVO, 2019, p. 139).

Neste íterim, destaca-se o manifesto realizado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal concernente a este posicionamento do gênero masculino que deturpa toda uma classe feminina na óptica constitucional diante do princípio da igualdade. Vejamos o que esclarecem e expressam da seguinte forma:

É preciso reconhecer que, ao lado do direito a votar e ser votado, como parte substancial do conteúdo democrático, a completude é alcançada quando são levados a efeito os meios à realização da igualdade. Só assim a democracia se mostra inteira. Caso contrário, a letra constitucional apenas alimentará o indesejado simbolismo das intenções que nunca se concretizam no plano das realidades.
(Livraria do Supremo, Brasília 2019, p. 22)

No Brasil, há erroneamente o caráter de titularização dos atos realizados pelos homens como sendo de atitudes de “sentimentalismo”, de “amor”, de “proteção”, com a argumentação de estarem protegendo um vínculo entre a pessoa que exerceu o ato de violência, isto é, as mulheres. É perfeitamente apresentado na reprodução textual do livro “Feminicídio - Invisibilidade Mata”, sobre essa temática, ao qual colaciono a seguir:

Neste cenário, a tipificação penal do feminicídio foi apontada por especialistas como uma importante ferramenta para denunciar a violência sistêmica contra mulheres em relações conjugais, que muitas vezes resulta em homicídios encarados como “crimes passionais” pela sociedade, pela mídia e até mesmo pelo sistema de Justiça.
(INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p.16)

Ainda, a relação familiar advém de uma relação íntima de afeto, pelo qual a o laço mútuo de afinidade entre pessoas que compõe a estrutura familiar. Segundo Rafael Ricardo Xavier, citando o entendimento da ilustríssima Maria Berenice Dias em seu livro “Feminicídio – Análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha”, refere-se ao ponto de instruir e ratificar o que concerne sobre a formação familiar, vejamos:

Nessa linha, a proteção se estende a qualquer relação íntima de afeto tendo em vista que o conceito de família vem se aperfeiçoando com o passar do tempo. Portanto, considerando o atual conceito de definição de família, ou seja, baseada no vínculo de afetividade, a doutrina ensina que para a devida configuração da violência advinda da relação íntima de afeto é imprescindível que haja nexos entre a agressão e a situação que a gerou, logo, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência.
(DIAS, 2012, p.49-51)

Desta maneira, alcançamos a composição da tese da cultura familiar aludida acima, pondo todas as características específicas acerca da temática exposta. Contudo, é de extrema relevância compor a tese a seguir para a ratificar a questão, como sendo a do gênero entre homens e mulheres.

De mais a mais, a súmula 114, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo discorre, objetivamente, no que tange da questão da organização familiar e a violência advinda desta. Observemos:

Súmula 114: Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.

Sabe-se, de certo modo, sobre a questão pertinente, que as pessoas se apresentam como ser/indivíduo com base na criação que obteve durante o itinerário de sua vida. Melhor dizendo, a base familiar vivenciada pode ser um grande marco que determinará, ou não, o ser de uma pessoa e nos princípios que serão regidos para a sua vida. O cerne principal dessa composição é direcionado para os homens, por exemplo, ao qual a vivência familiar fora rodeada por violências praticadas pelo pai contra a mãe.

Assim, a análise do comportamento humano com aquilo que se presencia é um fator primordial para seus comportamentos futuros, deteriorando o fator psicológico, como manifesta o Diego Zilio, citando o psicólogo norte-americano, Burrhus Frederic Skinner, em seu livro sobre a “Natureza comportamental da mente: behaviorismo radical e filosofia da mente”, senão vejamos:

A visão mais simples e mais satisfatória é a de que o pensamento é simplesmente comportamento – verbal ou não verbal, manifesto ou encoberto. Não é um processo misterioso responsável pelo comportamento, mas é o comportamento ele mesmo, em toda a complexidade de suas relações de controle, com respeito tanto ao homem que se comporta quanto ao ambiente em que ele vive.
(SKINNER, 1957, p. 449)

A princípio, findadas os entendimentos acerca da cultura familiar, cabe destacar o modo conceitual da palavra gênero preceituado no século XXI, logrando que são características inerentes a masculinidade e a feminilidade, incluindo em um contexto de aspecto social pertinente ao sexo.

Desta feita, o preconceito de gênero é, notoriamente, enraizado pela forma que intitulamos e validamos todo ato inválido como sendo certo, como sendo verossímil atribuída a comportamentos que desrespeitam os direitos humanos, que macula os princípios inerentes a dignidade da pessoa humana, que infringem direitos adquiridos e ordenados para os indivíduos de forma ampla, ou seja, referindo-se, exclusivamente e efetivamente, as mulheres nesses direitos e garantias.

Ainda, o preconceito de gênero, como dito, é arraigado durante muito tempo pela nossa sociedade, considerando comportamentos legítimos. As frases machistas contra as mulheres são as que mais impactam esses preconceitos, expondo a mulher em uma situação e posição de inferioridade, quais sejam: “*quem cuida da casa é a mulher*”, “*mulher tem que ficar em casa*”, “*mulher tem que satisfazer os desejos dos homens*”. São frases e dentre outras que as compõem que evidenciam, de fato, a subalternidade dos homens.

2.2. DAS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

A princípio, a violência contra a mulher intercorre na sua tipificação legal as condições de ser do gênero feminino e, conseqüentemente, a constância das violências que se evidenciam no ambiente doméstico e familiar, assim como o menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher por seus companheiros que detenham um relacionamento afetivo.

À vista disso, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo promoveu, em forma de entendimento jurisprudencial, a seguinte redação acerca da violência de gênero. Vejamos:

Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Agressão de gênero. Limites subjetivos. A violência de gênero possui um conceito amplo no direito brasileiro, na medida em que abarca as relações de poder e sua reprodução vinculadas ao gênero, notadamente quando exteriorizam a ordem patriarcal que indevidamente concede ao agressor o papel social de dominar e controlar a mulher, lançando mão, para isso, da violência e da ameaça, de forma psicológica ou física.

(TJSP; Apelação Criminal 1500213-95.2019.8.26.0185; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)

Em outras palavras, a origem da violência ocorre nas circunstâncias em que o homem se acha na posição de “um ser maior”, isto é, um ser superior e, com isto, decide, por mera liberalidade, martirizar e flagelar as suas companheiras, quais sejam as mulheres, no ambiente familiar as que estão inseridas ou outras localidades que possam exercer o seu másculo domínio.

Neste deslinde, a norma constitucional, em seu artigo 5º, salienta que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”. Em tese, a força da norma constitucional assegura a todos os indivíduos a igualdade, a equivalência, a justiça e, principalmente, a imutabilidade da composição da norma, isto é, para que todos tenham direitos e que sejam observadas e respeitadas pelas mesmas.

A dominação dos homens sobre as mulheres é um fator que sempre esteve presente na sociedade, ao qual as mulheres não conseguem se desviar deste simbolismo de poder dos homens, visto que, em sua grande maioria, este detém o

domínio mediante violências aplicadas de incontáveis formas, como será perfeitamente manuscrito em capítulo pertinente.

Em outras palavras, *“Em que pese a escolha seja por esse conceito amplo de violência, vez que há diversas formas de violentar uma mulher em razão da sua condição de “ser mulher”, destaca-se a relevância analítica da violência psicológica como sendo a forma mais eficaz de subordinação e manutenção do status de dominação de homens sobre mulheres, permitindo o exercício de tantas outras violências, inclusive a morte.”* (BRAVO, 2019, p.42)

Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos salienta a importância do reconhecimento dos direitos pautados na liberdade pessoal e da dignidade da pessoa humana, princípios pelos quais devem ser respeitados integralmente, visando proteger e garantir uma sociedade justa e salutar. Assim, o artigo 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aduz que *“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”*

A mesma Declaração Universal de 1948, ainda, profere que *“Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”,* texto pelo qual se encontra no artigo 2º, inciso I, dos Direitos Humanos.

Desta forma, segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 32) expressa que *“A liberdade é reconhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade.”*

A violação dos direitos pertinentes às mulheres que lhes move os homens é derivada de um comportamento puramente comissivo, ou seja, comportamentos que o homem faz algo de que estava proibido em lei em fazê-lo, inobservando todo um sistema penal, direitos humanos e direitos constitucionais.

A atribuição dos direitos humanos foi estabelecer direitos que fornecessem garantias individuais a todos os indivíduos, sem transgressão de nenhum dispositivo instituído.

Nesta esteira, é importante reportar-se as gerações dos direitos humanos que instituíram tais direitos de formas que pudessem atender e ampliar garantias a todos os cidadãos, aos quais esses direitos foram devidamente constituídos na história jurídica de acordo com a necessidade de cada ordenamento jurídico à época.

Inicialmente, cumpre apontar sobre os direitos humanos de primeira geração, pelos quais são direitos que emanam sobre direitos civis e individuais dos cidadãos. Esses direitos civis e individuais são intitulados de acordo com a integridade humana de cada pessoa, com objetivo de tutelar à integridade física, psíquica e moral, contra a arbitrariedade estatal de qualquer espécie.

Assimila-se da formação dos direitos de segunda geração os direitos de igualdade entre os indivíduos, onde o Estado deve promover e garantir direitos isonômicos a todos, como acesso às áreas da saúde e trabalho, por exemplo.

Por fim, os direitos expostos na terceira geração, quais sejam os direitos de fraternidade ou solidariedade, tem a finalidade de proporcionar direitos que sejam capazes de oferecer direito à paz, direito ao desenvolvimento e dentre outros. Ou seja, os direitos de terceira geração ou dimensão englobam os direitos transindividuais, fornecendo proteção aos bens e direitos de forma coletiva.

Posto isto, avistamos e testemunhamos a importância de que as mulheres são seres de direitos, de igualdade, de equidade nas formas de tratamento humano, exteriorizado dentro de ordenamentos jurídicos e, desta forma, como à título de crítica subjetiva acerca do tema, por qual motivo os seres humanos, mais especificamente do gênero masculino, apesar de tantas legislações e disposições, acham que não estão vinculados a quaisquer atos que possam ser responsáveis? Por quais motivos os levam a desconsiderar reiteradamente as normas legais?

Logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos emana, em seus respectivos artigos 7º e 8º que *“Todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”*, assim como que *“Todas as pessoas têm direito a um recurso efetivo*

dado pelos tribunais nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

De fato, é notório, incontestável, indiscutível e, sobretudo, gritante o que as mulheres sofrem a cada dia de suas vidas, lutando a cada minutos e segundos, para permitir a sua própria subsistência e com medo de serem transpassadas, violentadas nos seus íntimos, fisicamente, moralmente e psicologicamente.

Deveras, é uma questão que envolve a luta de toda uma classe feminina, ao quais direitos e garantias não são observados e proporcionados para as mulheres. Com efeito, situação que determina uma dificuldade nos seus aspectos sociais e legais, pois qual o fundamento de ter legislações sem serem devidamente aplicadas na praticidade para prevenir e coibir os atos de violências dos homens?

2.3. DO DIREITO À VIDA NAS INSTITUIÇÕES PENAIS E CONSTITUCIONAIS

O direito à vida é uma normal constitucional, sendo promovida como um direito fundamental a todos os indivíduos, sem quaisquer distinções entre eles, estabelecendo a igualdade entre os mesmos.

Neste sentido, a linha de pensamento do direito à vida fica declarado e comprovado no artigo 5º, inciso I, da Lei Maior, qual seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esclarecendo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ainda, a Constituição Cidadã reza no seu preâmbulo, que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Destaca-se, de acordo com o preâmbulo da norma constitucional, os preceitos que foram instituídos e notabilizados no sentido de assegurar direitos a todas as pessoas, ensejando exercício aos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Em suma, as constituições outrora revogadas foram marcos de grande valia para a estruturação constitucional vigente e de direitos que promovessem a uniformização de garantias, recepcionando, inclusive, as mulheres como sendo um parâmetro para as concepções de dispositivos para abarcar a igualdade entre todos.

É de entendimento dos representantes da norma constitucional, ou seja, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca dos direitos confeccionados à nossa Constituição, a Lei Maior de um País. Consideremos:

O longo itinerário histórico percorrido pelo processo de reconhecimento, afirmação e consolidação dos direitos da mulher, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista. Esse movimento feminista – que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais – buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros.
(Livreria do Supremo, 2019, p. 30)

Ante de todo o exposto, podemos definir, portanto, que o direito à vida precede a uma norma de índole constitucional, respeitando a sua inviolabilidade e, inclusive, sendo o bem mais relevante de todo ser humano à luz da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, o direito à vida é o direito fundamental dos direitos.

A dignidade da pessoa humana ou conhecido também como Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios constitucionais aplicado ao Estado Democrático de Direito, assegurando direitos de valores sociais e individuais, anunciado pelo artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988.

Outrossim, o direito à vida também se faz presente nas instituições penais, estabelecido e tipificado nos crimes contra a pessoa, mencionado pelos artigos 121 a 128, do Código Penal Brasileiro.

O crime de homicídio, disposto no artigo 121, em termos conceituais e doutrinários, salientam que é a morte de um homem provocada por um outro homem, em síntese. O legislador tornou o objeto jurídico deste crime, de acordo com Fernando Capez que “*Objeto jurídico do crime é o bem jurídico, isto é, o interesse protegido pela norma penal*” (CAPEZ, 2010, p. 23). A característica do verbo deste crime está descrita, efetivamente, no núcleo do verbo, com a denotação “*matar*”.

O crime de homicídio comporta variações de modalidades, presentes na modalidade simples (121, caput), privilegiado (§1º), qualificado (§2º) e culposo (§3º). Em breve síntese, a constituição da modalidade simples se perfaz com a fundamentação legal, essenciais para a derivação do crime. Já o homicídio privilegiado, decorre de acordo com a norma tipificada “*Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.*” Ou seja, advém de um caráter subjetivo do agente que o conduz a uma menor reprovação moral. Por outro lado, o homicídio qualificado, é a modalidade que institui o maior grau de criminalidade na conduta do infrator. E, por fim, o homicídio culposo, pelo qual deriva na inobservância do agente que deu resultado por negligência, imperícia ou imprudência.

O induzimento, presente no artigo 122, é outro crime contra a vida, dispondo que “*Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça*”. Nas palavras de Fernando Capez, acerca do objeto jurídico é composta pelo entendimento que “*(...) direito à vida e sua preservação*” (CAPEZ, 2010, p. 122). O núcleo do verbo procede de três verbos: induzir, instigar ou auxiliar. O induzimento significa levantar a ideia na mente da vítima; o instigar é estimular ou desenvolver um desejo já existente, prefixado na mente da vítima; e, por fim, o auxílio designa na prestação de uma ajuda material para o acometimento do crime. Tais atos outorga a possibilidade de aumento de pena no decorrer da disposição do típico penal.

O crime de infanticídio, em conformidade com o artigo 123, é “*Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, com pena*

de detenção, de dois a seis anos.” O objeto jurídico compõe o entendimento doutrinário, uma vez que é tutelado o direito à vida extrauterina, sendo que o verbo penal é “*matar*”, podendo eliminar uma vida recém-nascida.

Enfim, as formas de aborto, explanadas nos artigos 124 a 128. Segundo Fernando Capez, “*Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina.*” (CAPEZ, 2010, p. 143). É evidente que o bem jurídico tutelado é o direito à vida do feto, preservando a vida intrauterina. O verbo é o provocar, dando causa ao aborto. Cabe, no presente caso, demonstrar, em breve prefácio, as modalidades presentes no crime de aborto.

O crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento no artigo 124 “*Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque, com pena de detenção, de um a três anos*”. O aborto realizado pela gestante é a mulher que executa a ação material do crime; o aborto consentido, segundo Fernando Capez, “*a mulher apenas consente na prática abortiva, mas a execução do crime é realizada por terceira pessoa.*” (CAPEZ, 2010, p. 152).

O aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante é reproduzida pelo artigo 125, expondo que é a mais grave do crime de aborto, com pena de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, onde não há o consentimento da vítima, ou seja, a gestante para os meios abortivos realizada por terceiros.

A próxima modalidade de aborto é provocar aborto com o consentimento da gestante, do artigo 126, com pena reclusão, de um a quatro anos. O que dispõe o Fernando Capez, “*o consentimento da gestante deve perdurar durante toda a execução do aborto, de modo que, se houver revogação por parte dela em momento prévio ou intermediário e, a despeito disso, prosseguir o terceiro na manobra, haverá, para este, o cometimento do delito mais grave.*” (CAPEZ, 2010, p. 155).

De mais a mais, a forma qualificada nos “*dois artigos anteriores é aumentada de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.*”

Por fim, os abortos que haverá excludente de ilicitude se encontra nos artigos 128, incisos I e II, “*não se punindo o aborto praticado por médico, assim como o aborto*

necessário quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e aborto no caso de gravidez resultante de estupro se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Assim, o direito à vida nas instituições penais e constitucionais é fundamental para a tutela da vida dos indivíduos, especialmente, como configura o presente trabalho monográfico, a observação dos preceitos normativos para que nenhuma vida seja lesada e, muito menos, retirada. E seguindo essa análise e sob a óptica do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *A vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006.*

2.4. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA LEI 11.340/06

Historicamente, a violência é permeada por fatores que são diversificados, ou seja, podem ser praticados por inúmeras faces, afetando, especialmente, no âmbito do contexto familiar e doméstico, as mulheres que se encontram nesta posição de vulnerabilidade.

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, intitulada como a Lei da Maria da Penha, teve o propósito de ser criada para extinguir, criminalizar e coibir a prática da violência doméstica e familiar contra as mulheres para que a proteção a elas fossem efetivas e tais práticas houvessem reprimendas. Assim, o artigo 1º da referida lei mencionada acima manifesta que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher é evidenciada pelo simples fato por ser do gênero feminino, ou seja, tal qual por ser mulher. Contudo, a violência não está tão somente

caracterizada por ser mulher, isto é, aquelas que detêm o aparelho genital feminino, cujo órgãos genitais são distribuídos de forma interna e externa.

Assim, a violência também é realizada contra as pessoas que se encontram na figura feminina, mas que não compõe os órgãos genitais, aos quais acabam sofrendo a mesma violência ou, nas circunstâncias que ocorrem, até pior, que seria o caso da violência de gênero contra as pessoas transexuais, homossexuais e travestis. Pessoas pelas quais que tem os seus direitos infringidos e violados pela violência praticada.

De acordo com Maria Berenice Dias, em sua obra intitulada “A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher” que:

Neste contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina. (DIAS, 2007, p.17).

Assim, com a promulgação da Lei Maria da Penha, dentre inúmeros objetivos para que se pudesse coibir as práticas das violências, fora, inclusive, instaurado uma classificação de violências que foram estudadas pelo método sociológico, e, durante os anos executadas por pessoas próximas das vítimas.

Condutas pelas quais estão disponíveis na seguinte redação do artigo 7º, da Lei 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem,

suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O Superior Tribunal de Justiça, através de seus ministros, por meio de entendimento jurisprudencial, dissertaram acerca da violência doméstica e a relação intrínseca com o ambiente familiar, a saber:

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Infere-se, portanto, que a Lei 11.340/2006 visa proteger, amplamente, as violências contra as mulheres no ambiente doméstico. Contudo, o legislador desta lei tentou observar e incluir todas as formas possíveis de violências, tendo em vista que o conjunto é adequado para cada conduta realizada.

Diante do artigo já transcrito, qual seja o artigo que se refere especificamente sobre as formas de violências, encontra-se elucidado no artigo 7º, da Lei 11.340/2006 ou a famosa Lei Maria da Penha, ao qual apresenta e transcreve cada tipo de violência se torna viável para a compreensão contextual e praticidade de cada violência, quais sejam: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, respectivamente.

A violência física é manifestada sobre atos violentos, onde é atribuído o uso da força física de forma intencional, com a finalidade de promover ferimentos, lesões, podendo apresentar marcas nas vítimas desta violência, como as que seguem: tapas, cortes, queimaduras, estrangulamentos físicos, murros, ou quaisquer outros meios que possam provocar lesões físicas consideráveis às vítimas.

Há admissibilidade de que mesmo a violência física não apresente marcas, elas, de fato, deixam uma marca em todo íntimo de uma mulher, aos quais as mesmas se sentem como um objeto de agressão e um torpor à toda violência física.

Assim sendo, Maria Berenice Dias aduz que “*Ainda que a agressão não deixe marcas aparente, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corporalis, expressão que define a violência física.*” (DIAS, 2007, p.46)

As violências físicas ofendem, integralmente, o bem jurídico tutelado, ou seja, a incolumidade da integridade física da vítima. Assim, de acordo com o exímio Doutrinador Fernando Capez:

A lei assim tutela não somente a vida do indivíduo, através dos chamados “Crimes contra a pessoa”, mas também a sua incolumidade, tanto no que diz com a integridade física, quanto com a saúde física e mental. O bem jurídico em tela, sempre constituiu um bem público indisponível, dado interesse social em sua preservação.
(CAPEZ, Fernando, 2010, p. 166 e 167).

A lesão corporal em face às mulheres está devidamente perpetrada em legislações, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais, perfazendo com que os sujeitos passivos destas lesões sejam tutelados integralmente, compondo a exigência da normal legal existente.

As violências físicas realizadas em face de mulheres têm um amparo legal no que condiz com a normal penal, disposto no artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, ao qual dispõe sobre as lesões corporais. Vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
(...)
Violência Doméstica
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Com o advento e toda a análise jurídica acerca das violências praticadas às mulheres, a “legislação-mãe” concedeu concessões e modificações acerca da pena do tipo penal, ao qual antes a pena mínima da lesão corporal era de 6 (seis) meses, alterando-se para 3 (três) meses, mas elevou a pena máxima de 1 (um) ano para os exatos 3 (três) anos. Com efeito, a violência doméstica exerce uma participação

importante como sendo uma qualificadora do tipo penal como causa de aumento de pena considerável para atos que violem a integridade física das mulheres.

Entende-se, segundo o entendimento doutrinário de André Estefam que:

Quando a mulher figurar como sujeito passivo do crime de lesão corporal, será preciso verificar se o fato foi o u não resultante de violência doméstica ou familiar. Em caso positivo e sendo leves as lesões, o fato se subsumirá ao art. 129, § 9º, do CP, agravado pela circunstância prevista no art. 61, II, f, parte final. Caso contrário, isto é, lesões corporais leves decorrentes de violência cometida fora do ambiente doméstico ou familiar: art. 129, caput, c/c o art. 61, II, f, parte final. Cuidando-se de lesões corporais graves (em sentido amplo) e lesões corporais com resultado morte, incidirá a causa de aumento prevista no art. 129, § 10, quando oriunda de violência doméstica ou familiar, agravado pela circunstância prevista no art. 61, II, f, parte final. A tipificação corresponderá ao art. 129, §§ 1º, 2º e 3º, c/c o art. 61, II, f, parte final, sempre que as lesões forem resultantes de violência cometida fora do ambiente doméstico ou familiar.
(ESTEFAM, 2020, p. 219)

Portanto, de tal forma foi a preocupação do legislador em promover e estabelecer medidas qualificadoras aos quais as penas não passem por despercebidas para aqueles infratores que atuam em sentido contrário a norma penal e, especialmente, as suas vítimas, pelos quais deixam um elo muito maior de ofensa.

Por sua vez, a violência psicológica alcança um espaço significativo na normal penal, tendo em vista que a mesma tem origem que cause um dano emocional, causar ou deixar estrito o desenvolvimento da mulher, controlar suas ações e condutas, diante de comportamentos, manipulações, ameaças ostensivas, ridicularização e dentre outros expostos no artigo 7º, da Lei 11.340/06.

Ante as considerações pertinentes, é relevante consignar, para efeito preliminar do assunto sobre a violência psicológica, a assimilação manifesta pelos representantes da norma constitucional, quais sejam, os ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, vejamos:

Tal particularidade faz com que a violência, muitas das vezes praticada de forma sub-reptícia e iterativa, não se esgote ao final da desavença ou da agressão, como soe ocorrer quando a contenda se dá entre pessoas desconhecidas. É dizer, a violência contra a mulher – mormente porque praticada no seu espaço de convívio, no bojo da sua família, tendo por agressor pessoa com quem teve relação de afeto – se entranha, de modo

inexorável e muitas vezes indelével, entristecendo-lhe a alma e afetando-lhe o psicológico, a ponto de afetar-lhe a dignidade humana.
(Livraria do Supremo, Brasília 2019, p.36)

A violência psicológica pode ser equiparada e, desde logo, pode ser devidamente hierarquizar a violência física, uma vez que aquela se configura de maneira com que o agressor realize atos de humilhação, um comportamento de menosprezo, deboche, aos quais afetam, determinadamente, as pessoas ofendidas, ou seja, as mulheres.

Declara a Maria Berenice Dias que:

“É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados.”

(DIAS, 2007, p.48)

São comportamentos pútridos de atos intencionais, com objetivo de afetar diretamente o elo emocional da mulher, causando-lhe prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação.

No que diz respeito a violência sexual, é qualquer ato sexual para obtenção de medidas sexuais mediante a violência ou coerção, introduzindo o uso da força para a aquisição de tais atos sexuais, ou qualquer outro meio eficaz para a caracterização dessa violência, como manipulação, suborno, chantagem e anulação de seus direitos sexuais, como denota-se no artigo 7º, da Lei Maria da Penha.

A violência sexual ocorre, portanto, diante de uma manifestação não desejada de presenciar, manter ou participar de alguma relação sexual, aos quais essas propriedades que se fazem pertinentes ao caso transcorre perante atos de ameaças, coações e a atribuições do uso da força contra as mulheres.

Deste modo, essa forma de violência realizada no ambiente doméstico, constituem em violência doméstica contra a mulher, sendo o agressor sexual submetido às normas legais da Lei 11.340/06, com a finalidade do agressor ser responsabilizado sexualmente perante os órgãos do Poder Judiciário e a legislação pertinente.

Quando ocorre tais abusos sexuais, muitas mulheres tem medo de denunciarem tal violência, pois temem que a sua própria pessoa seja julgada por aquilo que não investiu para que ocorresse, deixando, de fato, de denunciar os agressores por medo de reprovação social, por medo de reprovação pública diante dos órgãos públicos incumbidos para tal ocorrência e, especialmente, o medo que está presente em seu íntimo se torna tão vultoso que acaba por impedir à si mesma.

No que concerne à violência patrimonial, a mesma é determinado pela Lei 11.340/06, em seu artigo 7º, inciso IV, conceituando que procede de *“qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”*

O Código Penal registra por meio de sua tipificação legal a agressão patrimonial, ao qual está convenientemente relacionada com o furto, danos e as apropriações indébitas, sendo que o homem tem mais vantagem em praticar essas infrações penais por haver uma intimidação física, moral e psicológica dentro da relação doméstica e familiar.

Em conformidade com a tese jurídica de Maria Berenice Dias, a mesma aduz que:

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes.

(DIAS, 2007, p. 52-53).

A violência patrimonial evidencia uma problemática que pode ocorrer e alcançar todos os âmbitos de caráter doméstico, visto que é um ato de procedência objetiva, isto é, com a finalidade de atingir o patrimônio da vítima e, conjuntamente, a forma dolosa de produzir o resultado com o comportamento da violência.

Desta feita, e já encerrando os caracteres de violências elencadas pela Lei 11.340/06, temos a presença da violência moral, transcrita no artigo 7º, inciso V, da referida lei, dispondo que se configura sendo como *“qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”*

A violência moral, como devidamente conceituada, é o manifesto acerca dos crimes caracterizados como crimes contra a honra do indivíduo, estando presentes e tipificados nos respectivos artigos 138 a 140, do Código Penal Brasileiro.

Isto posto, esses crimes aludidos acima quando manifestado contra a mulher dentro do ambiente doméstico e familiar, é reconhecido como violência moral, tendo em vista que é realizado no vínculo familiar. Diferentemente das formas físicas de violência, a violência moral não é aferível por perícia. Entretanto, ela causa sofrimentos à mulher da mesma forma que a violência física.

Portanto, ante de todo o exposto, é evidente que as mulheres são acometidas de violências de inúmeras formas, perfazendo com que as mesmas padecem por não encontrar uma solução ou um caminho viável para ser retiradas dessas violências. A omissão Estatal acaba agravando os comportamentos de hostilidade em face das mulheres, visto que essas não denunciam seus agressores pela desconsideração diante dos órgãos Estatais, por não promoverem o incentivo às vítimas e, desde logo, se eventualmente acabam por denunciá-los, ou as vítimas retornam para o estado de relação familiar que outrora fora corrompido pela violência e, de certo modo, acabam por alterar seus relatos de sofrimentos e angústias, ou acabam ficando à mercê das violências realizadas por seus companheiros ou maridos.

3. A PERSPECTIVA ESTATÍSTICA E SUAS ABRANGÊNCIAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O âmbito da estatística justifica as análises e registros de eventos que possibilitam a aplicação da metodologia de estudos para estabelecer uma conexão de assimilação de cada evento.

Neste viés, é fato que a perspectiva estatística se encontra muito nos lares de famílias, em virtude do vínculo de violências realizadas no interior de residências, pelas quais algumas são devidamente e efetivamente denunciadas pela própria vítima ou por familiares próximos, ou, subsidiariamente, a denúncia de terceiros que não compõe o vínculo familiar.

Diante de tais abusos denunciados para os órgãos do poder Estatal, a estatística apresenta-se para ser analisada perante as circunstâncias que ocasionaram todo campo interior e exterior de violências praticadas.

De forma congruente e concisa, os ínclitos ministros do Supremo Tribunal Federal dissertaram sobre a violência doméstica na acepção dos números que são discrepantes, ilógicos e absurdos. Vejamos:

Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica, mais precisamente a violência praticada contra a mulher. Os dados estatísticos são alarmantes. Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la. Conforme ressaltado na inicial, confeccionada com o desejável esmero, dados estatísticos demonstram que o percentual maior é de renúncia à representação, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico.

(LIVRARIA DO SUPREMO, 2019, p. 28)

A estatística no que se refere ao presente trabalho obteve a sua eclosão máxima ou fatores que elevaram consideravelmente a estimativa numérica da violência doméstica com a ocorrência do novo Corona vírus que apareceu pela primeira vez na China, com a atual designação oficial: SARS-CoV-2.

Segundo dados estatísticos da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o segundo semestre do ano de 2020 no que se refere às lesões corporais dolosas foram de, integralizando a soma da capital, DEMACRO (Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo) e interior, no importe de 25.796 (vinte e cinco mil setecentos e noventa e seis) lesões corporais, no tocante aos meses de julho a dezembro de 2020.

Em referência a mesma circunstância aludida acima, o primeiro semestre de 2021 teve números que superaram, consideravelmente, o segundo semestre de 2020, cujos números são decorrentes pelo convívio extrínseco que o Novo Corona vírus se deu a probabilidade de elevar as ramificações das violências no âmbito familiar e doméstico.

Ato contínuo, o primeiro semestre, mais precisamente nos meses de janeiro a março de 2021, apresentou um total de 13.987 (treze mil novecentos e oitenta e sete) casos de lesões corporais na modalidade dolosas que se concretizaram nos lares de inúmeras mulheres, cuja vulnerabilidade é muito visível quando se têm, concretamente, a coabitação de uma pessoa que demonstra seus atos de forma rude, áspero e atroz.

Com o devido entendimento da matéria fática, o Superior Tribunal de Justiça deliberou e argumentou da seguinte forma sobre a vulnerabilidade recorrente da questão do gênero. Vejamos:

“Para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero.”

Contempla-se o grau estatístico que marca a violência doméstica nos ambientes privados, onde o lado exterior não tem a possibilidade de empreender métodos para coibir tais abusos, pois, muitas das vezes, o ato de violência é empreendido de forma a ocultar ou não dar visibilidade para tanto.

A Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo informa, perante suas estatísticas, que o número de casos de feminicídios presentes no primeiro semestre de 2021, de janeiro a março, chegaram a 43 (quarenta e três) casos, casos que irão aumentar consideravelmente ao longo do ano, sem nenhuma perspectiva de minimização.

Em abril do ano de 2020, mês pelo qual deu-se início às restrições para combater a propagação imediata do Novo Corona vírus, o índice de feminicídio estabeleceu uma marca de 21 (vinte e uma) mortes, ao passo que no mesmo mês de 2019 foram 16 (dezesesseis) casos ocorridos.

Em comparação ao ano de 2019, o número de casos de feminicídios provocaram 184 (cento e oitenta e quatro) eventos, 5 (cinco) casos há mais comparado com todo o ano de 2020, ao qual conduziram-se aos 179 (cento e setenta e nove) casos.

Deveras, as estatísticas institucionais marcam o poderio da violência contra as mulheres, tendo em vista que não há dispositivos eficazes para a diminuição desses comportamentos. Cada número à mais, é uma vida que segue sem nenhuma perspectiva de esperança, cada número significa a transcendência de tempos primitivos.

3.1. DAS FUNÇÕES ESTATAIS NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO?

A função Estatal está relacionada, primordialmente e constitucionalmente, como a forma de uma responsabilidade jurídica, instrumentalizado pela gama de atribuições jurídicas para o atendimento das finalidades sociais coletivas de um povo, tendo a incumbência de prestar os serviços de modo efetivo e garantindo a função fundamental que fora criado.

Os ilustres doutrinadores processualistas, quais sejam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, asseveram, na obra “Teoria Geral do Processo”, incumbência primordial do Estado nos termos hodiernos. Vejamos:

O Estado moderno repudia as bases da filosofia política liberal e pretende ser, embora sem atitudes paternalistas, “a providência do seu povo”, no sentido de assumir para si certas funções essenciais ligadas à vida e desenvolvimento da nação e dos indivíduos que a compõe.

(CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2000, p. 37)

Constata-se a essencialidade da atividade Estatal no âmbito da socialidade. Intrinsecamente, o Estado tem como dever promover a função social disposto como ordem constitucional, observando todos os interesses de uma coletividade, e, neste viés, seria a necessidade de toda uma sociedade, de modo a preservar, tutelar e atender os princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana.

Ademais, assevera-se embarcar, de todo modo, no princípio da isonomia na função Estatal, ao qual este deve atender os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, contemplando que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros*

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”, como aduz brilhantemente a norma constitucional promovida pelo artigo 5º.

À vista disso, os princípios são normas basilares de um sistema que proporcionam valores fundamentais de todo um sistema jurídico, considerando como sendo uma função normogênica.

Em outras palavras, é o fomento da criação de novas normas que venham a instrumentalizar a aplicabilidade de um direito para todos, pertinente aos seus valores.

A funcionalidade dos princípios certifica a estruturação de um sistema, conferindo a tônica e harmonia de um conjunto jurídico, fixando concepções de valores fundamentais de uma norma e a sua aplicação, assim como as agregações de interpretações, cuja finalidade é atentar-se aos valores fundamentais.

Entretanto, as normas que estabelecem contrariedades do núcleo constitucional, isto é, se apresentando como oposto das normas, a mesma será limitada mediante a sua aplicabilidade, haja vista que corrompe e deteriora os seus valores, e, conseqüentemente, cuja norma será interpretada e considerada inconstitucional, padecendo de vícios de nulidades.

Em outros termos, tudo que vier agredir formal ou materialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerado e passível de inconstitucionalidade, reconhecendo-se, portanto, a sua nulidade no ordenamento jurídico.

A ideia de normatização do ordenamento jurídico com base nos valores conferidos pelos princípios constitucionais são os modos de proporcionar a própria estrutura jurídica constitucional, promovendo a adequação da ordem jurídica constitucional dentro de um sistema, que estatuem maior efetividade das garantias em favor dos indivíduos, principalmente, da mulher.

Nestes vieses principiológicos, as normas são criadas e recepcionadas para atender as necessidades e interesses perceptíveis para cada caso concreto, ao qual o ordenamento jurídico irá transformá-la em regulamentação.

Torna-se como incumbência da lei organizar, disciplinar e controlar os comportamentos humanos e ações dos indivíduos de acordo com os princípios da

sociedade onde vive. Ou seja, é um conjunto de normas a serem respeitadas e seguidas, garantindo a democracia e os direitos de todos.

De forma analógica, é plausível mencionar as palavras do grande filósofo Jean-Jacques Rousseau, na clássica obra “Do Contrato Social”, ao qual manifesta que “*Se é preciso obedecer pela força, não é necessário obedecer por dever, e se não mais se é forçado a obedecer, não se é a isso mais obrigado. Vê-se, pois, que a palavra direito nada acrescenta à força; não significa aqui coisa nenhuma.*” (ROUSSEAU, 2014, p.23)

Depreende-se, de certo modo, que o direito não é atribuído como sendo uma força para a regulamentação de atos da sociedade, não sendo necessário obedecer pelo dever que lhe é imposto perante as normas do ordenamento jurídico.

Em outras palavras, e atribuindo a esta analogia a realidade fática de nossa sociedade, a imposição de obedecer as normas jurídicas que são, compulsoriamente, normas pelas quais que devem ser respeitadas e seguidas, o Estado, como sendo o Estado-Administrador, o Estado sendo a única entidade dotada de poder soberano e possuindo a titularidade do direito de punir, isto é, detêm o *ius puniendi*⁵, deve-se presumir temerosa para aqueles que violem as normas típicas descritas nos âmbitos penais.

Fundamentalmente, o Estado goza de titularidade penalizadora de forma abstrata. O ilustríssimo Fernando Capez, conceituando acerca da funcionalidade Estatal na sociedade, asseverou-se que

Trata-se, portanto, de um poder abstrato de punir qualquer um que venha a praticar fato definido como infração penal. No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se em uma pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor. O Estado, que tinha um poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter uma pretensão concreta de punir determinada pessoa.

(CAPEZ, 2018, p. 46)

Posto isto, a legislação é um fator primordial para regulamentar os atos e comportamentos de uma sociedade. Entretanto, a legislação, que de maneira ou de

⁵ O poder Estatal de aplicar sanções aos indivíduos que transgridam as normas jurídicas penais estabelecidas

outra, do respaldo jurídico para que o Estado aja estritamente de acordo com a norma legal, passa-se por um processo pelo qual é denominado de processo de tramitação.

Em outros termos, significa o caminho pelo qual a lei percorre no âmbito legislativo, seja na seara municipal, estadual e governamental. Em breve síntese, a tramitação do projeto de lei é onde o projeto é devidamente apresentado para as composições das deliberações iniciais nas casas legislativas até chegar ao seu sancionamento ou veto.

Ato contínuo, o artigo 61, da Carta Magna de 1988 recepcionou excelentemente sobre a iniciativa de se apresentar uma lei, ao qual colaciono:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, o artigo 61, agora no seu parágrafo 2º, salienta a participação da população para a atribuição de propor uma determinada lei, tal qual a referida propositura da legislação possa ser apreciada pela Câmara dos Deputados, o projeto terá que obter, primariamente, a assinatura de pelo menos 1% do eleitorado nacional, vejamos:

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Constitucionalmente, usufruímos de um estado democrático de um direito, cuja finalidade é a representatividade e o poder emanado pela própria Constituição Cidadã, configurando a força constitucional de impulsionar direitos e garantias perante as normas jurídicas estabelecidas nos tratados de direitos humanos em favor de toda uma sociedade, como infere-se do parágrafo único, do artigo 1º da norma constitucional expressando que *“Todo o poder emana do povo (...)”*.

Desta maneira, logo após da propositura do projeto, o presidente da Casa Legislativa, seja nos demais âmbitos legislativos citados acima, deve-se, à rigor,

comunicar que recebeu o referido projeto ou mesmo pela não propositura do projeto, à medida que será analisado para verificar se o projeto de lei é constitucional ou não.

De forma lógica e racional, o projeto passa-se, com a devida verificação se atende os requisitos a serem constatadas, as deliberações sobre as proposições e objetivos da protocolada legislação perante as comissões organizadoras.

Ulteriormente, aprovado o projeto nas respectivas comissões, sucede para a apreciação do plenário do Senado Federal, sobre o qual a debatem, e, havendo quórum suficiente para a votação, dar-se-á a composição dos votos.

Insta enfatizar acerca das leis ordinárias e leis complementares. As leis ordinárias derivam de aprovação por maioria simples ou relativa, isto é, mais do que a metade de todos os presentes precisa aprovar, ao passo que as leis complementares, ocorre a maioria absoluta, perfazendo mais da metade de todos os membros da casa.

Transcorrido todo o trâmite legislativo, o projeto de lei passa-se, iminentemente, às mãos do representante do Poder Executivo, podendo ser prefeito, governador e presidente da República, com intuito de validar o projeto de forma integral ou parcial ou eventualmente rejeitar a mesma, como elucida o artigo 66 e demais parágrafos, da Constituição Federal de 1988:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Concisamente, é a forma de tramitação legislativa de todo projeto de lei, cuja finalidade é promover a segurança e objetividade jurídica para um coletivo, empenhando-se a resguardar os bens jurídicos dispostos no ordenamento jurídico e atinentes a cada indivíduos.

Apreciada a forma de tramitação legislativa de uma legislação, temos a potencial tese da estrutura composta por estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e, não podemos estimular apenas uma visão jurídica, mas, também, a inclusão do feminicídio no rol de crimes hediondos. Vejamos:

Uma das propostas que surgiram a partir da CPMI foi a apresentação no Senado Federal, em 15 de julho de 2013, do Projeto de Lei nº 292, para alterar o Código Penal, fazendo incluir no artigo 121 – crime de homicídio – a circunstância qualificadora do feminicídio. Após a tramitação do PLS nº 292, foi enviada a matéria para a Câmara dos Deputados, tendo origem o Projeto de Lei nº 8305, de 17 de dezembro de 2014. O referido PL pretendia incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, assim como incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos, alterando a Lei nº 8.072/1992.

(BRAVO, 2019, p. 66)

Por mais que há políticas públicas, elas não estabelecem um vínculo de segurança jurídica, tampouco para aquelas (de modo a se referir as mulheres) que tem marcas dispersadas em seus íntimos, sendo privadas de seus direitos constituídos por um Estado que não detêm um poder objetivo de fiscalizar os atos de violências nos ambientes domésticos.

Será que o estado, detentor uníssono da forma de poder, eloquente na sua função jurisdicional, não está indo em direção contrária do que a norma constitucional aduz, mais especificamente no artigo 3º, preceituando como formas fundamentais à toda uma sociedade, seja construindo uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por derradeiro, promover o bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante da forma que exterioriza a dinâmica do Poder Estatal, denota-se que a esfera pública necessita intervir nas relações privadas, exclusivamente, no âmbito da violência doméstica ou nas relações familiares, não restringindo-as como forma de relações meramente privadas, onde a autocomposição não se resguarda na eventual possibilidade de escolha da vítima, mas, sim, uma imposição de uma figura masculina que detém e exerce o poder de hostilidades e incitamentos que evidenciam o aspecto do feminicídio.

À vista disso, acerca da temática apresentada, Renata Bravo (2019, p. 77), manifesta perspicazmente que:

As teorias políticas, desde sempre, sustentam que as esferas pública e privada podem ser separadas facilmente, cada uma com suas questões inerentes, não havendo a necessidade de problematizar essa separação, tampouco problematizar teórica e politicamente as questões relativas à esfera privada. Para esta última, sempre se adotou o entendimento de que não é permitida qualquer intromissão sem uma justificativa muito forte para tanto, cabendo apenas interferência na esfera pública.

Consiste, portanto, que a esfera de natureza pública somente concerne nas intervenções e interesses políticos e, conquanto, a esfera de natureza privada constitui as relações de famílias, relações com vistas somente aos membros que as compõem, sendo restritas às deliberações em que pese na órbita pública.

Com efeito, pelas perspectivas atuais decorrentes da tipicidade e prática do crime de feminicídio, as políticas públicas para as medidas de prevenção deste crime ainda são coniventes e omissas, tendo em vista que há uma grande gama de homicídios consumados contra as mulheres, vítimas de feminicídio.

Como falar do Poder Estatal na prevenção do feminicídio se a própria estrutura Estatal e, subsidiariamente, os funcionários que a integram, não exercem a função típica de tutelar aqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade, como seria o caso de mulheres, que foram efetivamente vítimas que não puderam obter a predileção de suas vidas.

De modo oportuno, aludo acerca de Cláudia Silva Ferreira, morta em Madureira, na favela de Congonha, na cidade do Rio de Janeiro. No dia 16 de março de 2014, Cláudia, mulher negra, foi vítima de feminicídio por policiais, vítima por ter a condição que a caracterizava, qual seja, o seu gênero. Em decorrência de uma operação policial, fora atingida por policiais, sendo morta e colocada de qualquer jeito na viatura policial, onde supostamente iriam transportá-la até um hospital da localidade para medidas de socorrer a vítima.

Posteriormente, Cláudia fora vítima movido pela conivência, indiferença e omissão do Estado, marcada pela discriminação e menosprezo pela condição de ser mulher, sendo, desde logo, jogada como um animal na viatura policial e, além disso, fora arrastada pelo asfalto por aproximadamente 300 (trezentos) metros, pendurada à viatura por pedaço de roupa que vestia, onde teve seu corpo dilacerado à medida que a viatura se deslocava.

A impunidade é a marca histórica de um Estado que não pune aqueles que efetivamente violam direitos de outros indivíduos, com a tese de que o Estado é único e ninguém poderá transpô-lo. Assim, aferimos que

A impunidade e a lógica que permitem que um agente do Estado se ache superior e inimputável a ponto de agir à margem da lei diante de uma outra pessoa 'dita inferior', em geral pessoas negras, cria condições para que o assassinato e a tortura psicológica de mulheres negras se repitam à exaustão, dia após dias, sem que nada ou muito pouco seja feito de fato para enfrentar a lógica racista e machista do Estado Brasileiro, refletida, na prática, nas operações policiais.

(INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p.110)

Diante da percepção outrora acertado, entende-se, desde logo, que a violência contra a mulher não ocorre tão somente no seio privado, isto é, entre os seus particulares. Denota-se, portanto, a violência contra mulher passou-se de uma vasta ampliação de seus horizontes, sendo que o Estado também atua como violador de direitos humanos e dos bens jurídicos atinentes àquelas, suprimindo direitos constitucionais e tratados internacionais.

O Estado é integralmente responsável pelas vidas ceifadas, pelas vidas que estão, a todo momento, sendo infringidas no seu potencial íntimo, sejam quais forem o tipo de violência empreendida, mas que, diante da óptica jurídica, impacta toda uma

classe que clama por segurança jurídica dentro e fora de seus lares, clama por um ordenamento Estatal que seja efetivo e consistente em suas ações, e, primordialmente, clama pelo devido respeito e isonomia, circunstâncias pelas quais estão, veementemente, dispostos na norma constitucional.

A discriminação do Estado no que tange as violências contra as mulheres, não pode ser o aspecto que determina a omissão de um dever, pois o Estado tem a responsabilidade constitucional de restringir e diminuir a violência, promovendo mecanismos necessários para limitar tais atos.

À vista disso, *“Em países marcados pela desigualdade de gênero como o Brasil, o feminicídio aparece como um fenômeno perversamente social e democrático, que pode atingir qualquer mulher. As vulnerabilidades, entretanto, não são as mesmas para todas as mulheres, que são expostas a diferentes riscos de terem seus corpos violados no decorrer de suas vidas. Estes perigos são intensificados a partir de discriminações baseadas nos papéis de gênero, mas não só: também na sua classe social, idade, raça, cor e etnia ou deficiências.”* (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p. 59)

A ausência de direitos e garantias que sustentem que o Estado tem responsabilidade nos casos de crimes de feminicídios ou quaisquer tipos de violências investidas em face de mulheres, demonstram a total insegurança jurídica e as condições de se viver como mulheres em uma sociedade pautada em preconceitos de gêneros, inclusive pela negligência e omissão Estatal de prevenir tais violações.

A omissão estatal, pela inércia da aplicabilidade das legislações em vigor, poderia ser executada de forma preventiva e satisfatória. A inexistência de investimento público ou, até mesmo, a falta de interesse de resguardar o bem jurídico tutelado constitucionalmente e pela legislação penal são outros fatores que proporcionam o aumento desproporcional para a geração de violências.

Assim, como é proferido pela norma constitucional, todos são iguais perante a lei e todos tem-se a receber seus direitos tutelados, sem que haja nenhuma violação da tal norma, ao ponto de instituir o princípio da igualdade e o princípio da proteção constituídos pela Carta Magna de 1988.

4. O CÍRCULO VICIOSO DA PROGRESSÃO DA VIOLÊNCIA

O feminicídio, já devidamente criminalizado e tipificado na legislação brasileira como sendo a morte criminosa de mulheres em virtude do seu gênero. Assim, diante dos elevados números de feminicídios, foi necessário caracterizar, como já exposto, uma qualificadora do crime de homicídio, determinado pelo artigo 121, inciso VI e seguintes, do Código Penal Brasileiro.

A violência doméstica tem se mostrado como um ciclo caracterizado por um comportamento vicioso, ou seja, uma questão onde as condutas praticadas pela figura masculina se tornam, veementemente, uma compulsão às agressões às pessoas, especialmente de gênero feminino, que estão dentro da habitação natural familiar.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei n.º 11.340/06, visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar, devido à luta extraordinária de 15 (quinze) anos da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, para ver seu agressor condenado, diante de inúmeras agressões praticadas por ele.

Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplégica. Quando, finalmente, voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la, como informações expressada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e o Instituto Maria da Penha.

Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira, tendo em vista que, como meio de defesa, o agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade.

Da mesma forma, resolve acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

O caso de Maria da Penha só foi solucionado tão somente em 2002, quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao passo que o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica para a ampliação de medidas cabíveis à destinação de evitar violências contra as mulheres em todo território nacional.

Em outras palavras, a violência é uma dependência de quem o pratica, alimentando, sequencialmente, a composição da masculinidade que foi empregada durante séculos, transcendendo uma questão histórica que ficou enraizado nas origens do passado, ao qual se encontra no presente e futuramente, onde os homens, se apresentam como sendo, supostamente, a figura mais forte.

Neste deslinde, notabiliza-se a manifestação de Maria Berenice Dias (2007, p. 17), ao qual consideremos que:

Neste contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina.

A violência concerne, porquanto, a um meio instrumentalizado para que haja a materialização do contexto de que a agressão e a ofensividade nos comportamentos de homens ainda são desvalores pelos quais são aplicados em uma relação íntima de afeto.

A forma histórica e cultural de violências infere-se a uma convicção natural da sociedade, oriunda de um ponto de desigualdade extremamente sólida nos tempos hodiernos, e que ainda mais procede-se como sendo um problema que se deve, desta maneira, ser tratado como problema público.

O fator de naturalização de violência pode ser, de veras, repassado em geração para geração, isto é, os descendentes, que conviveram ou convivem com a violência habitual no ambiente familiar, assimila e atinge a percepção de que aquilo é algo natural.

Nesta acepção, Maria Berenice Dias aduz enfaticamente que:

Ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivência a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante a infância, só pode achar natural o uso da força física. Também a impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural. (DIAS, 2007, p. 16)

O círculo da violência tem um fator primordial para cada vez mais haja a progressão da violência contra as mulheres: o silêncio. O silêncio que impede e impossibilita todo e qualquer desejo de manifestação e libertação das amarras da violência de todos os tipos.

Esse silêncio é fomentado, especialmente, pelo medo, pelo sentimento de inferioridade, a ausência de espaços para si própria, a dependência econômica de seus companheiros por não ter aptas condições de prover a sua subsistência, ficando, de fato, vinculado aos seus agressores.

Desta feita, destaca Maria Berenice Dias acerca da dominação intrínseca e a extrínseca às suas companheiras:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2007, p. 18-19)

Com efeito, as mulheres se tornam vitimizadas pela segunda vez, após a primeira agressão, ou seja, a mulher acaba que, por deter-se aos seus sentimentos e pensamentos, expor explicações e justificativas para o comportamento realizado pelo companheiro, presumindo que esta conduta deve-se por uma fase, por estarem estressados com o trabalho e pouca quantidade de dinheiro.

Entretanto, por firmar-se nesse pensamento, a própria vítima acaba por agradar o seu agressor, sendo-a mais compreensiva, para que, de fato, evite novos problemas, submetendo-se às inúmeras vontades do agressor, como, por exemplo, utilizar roupas que ele gosta, privando-se de produzir com maquiagens e roupas que tenha vontade de vestir.

Concomitantemente, a dissertação que mais se destaca realizada pela Maria Berenice Dias e que, infelizmente, ainda acomete a violência doméstica e familiar, é a insegurança e a invalidação da própria vítima:

“Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios.”
(DIAS, 2007, p. 19)

Inclusive, o agressor, posteriormente à uma violência executada, atribui, à vítima, o caráter da culpa, como forma tendenciosa de justificar o seu comportamento e, conseqüentemente, a vítima acaba por imputar-lhe a própria culpa, desenvolvendo um espaço para mais agressões, tornando-se, desta maneira, como prisioneira da violência, perfazendo um círculo vicioso sem fim.

4.1. DA HIERARQUIZAÇÃO MASCULINA NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR

A Lei 11.340, de 07 de Agosto de 2006, promove meios de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos exatos termos do § 8º do art. 226 da norma constitucional, com o cerne de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, por meio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Tendo em vista que, ano após ano, a taxa de mortalidade de mulheres nos casos de feminicídio vem, gradativamente, aumentando em números proeminentes, pelo qual o Brasil, no momento atual, ocupa o 5º lugar no ranking mundial de crime de feminicídio, segundo dados jornalísticos da UOL.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha foi encaminhada para proporcionar e gerar maior segurança jurídica para as pessoas que detém maior vulnerabilidade nas questões de violências domésticas e familiares.

Pelas perspectivas atuais decorrentes da tipicidade e prática do crime de feminicídio, as políticas públicas para as medidas de prevenção deste crime ainda são coniventes e omissas, tendo em vista que há uma grande gama de homicídios consumados contra as mulheres, vítimas de feminicídio.

Observa-se que, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006), foi confeccionada para viabilizar a proteção para as mulheres, onde as mesmas são

vulneráveis referente no contexto da violência no ambiente doméstico e familiar, ao qual se encontra enraizada durante anos na sociedade.

Deveras, muitas das circunstâncias ocorridas dentro do ambiente doméstico e familiar, essas mulheres, vítimas de discriminação e violências exacerbadas dentro de sua habitação familiar, acabam se encontrando na posição de vítimas em 2 (duas) situações, ou seja, a primeira, é a posição que às tornam submissas a seus pares e serem martirizadas nas violências das mais variadas e, ainda, ter que aceitar essas práticas desumanas e cruéis praticadas por seus agressores.

A segunda, de forma lógica e racional, deriva da omissão estatal, pela inércia da aplicabilidade das legislações em vigor, onde poderiam ser executadas de forma a contento, a fim de prevenir, satisfatoriamente, casos de violência contra mulheres.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em tese jurisprudencial, declara da seguinte forma acerca da Lei 11.340/2006:

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Ademais, outro entendimento fixado nos Tribunais Superiores, é a ausência de necessidade de coabitação entre o agressor e a vítima, como se depreende da súmula 600, do Superior Tribunal de Justiça, consideremos:

“Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”

Em vista disso, a violência de gênero contra a mulher é constituída como sendo toda e qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou que possa ocasionar dano moral ou patrimonial, quando a violência praticada no âmbito doméstico ou familiar e/ou em decorrência de uma relação de afeto que mantêm ou mantiveram uma relação de intimidade com a vítima, principalmente.

Contudo, mesmo que a norma constitucional oportuniza, no artigo 5º, que ambos os gêneros são sujeitos de direitos e obrigações, isto não ocorre a contento. Ainda, salienta o próprio dispositivo constitucional, no artigo 226, § 5º acerca dos direitos e deveres no que concerne à sociedade conjugal, estabelecendo uma estruturação de paridade entre homem e mulher.

Diante de um cenário exorbitante de mortes contra as mulheres, a Constituição Federal de 1988 empenha-se a efetivar e aplicar para o combate de tais celeumas das violências, sendo necessário, de fato, de que outras legislações pertinentes intervenham para oportunizar o combate à violência, que se mostra, inclusive, não muita efetiva e longe da tese legislativa.

Ano após ano, a violência, estatisticamente, vem aumentando gradativamente nos ambientes domésticos, expondo que a violência pode ser exercida contra quaisquer relações íntimas de afeto entre homens e mulheres.

Em outros termos, a tese manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça exemplifica, de forma objetiva, que a violência não para somente nas relações entre pessoas que contraiam o matrimônio, mas, sim, em todas as relações que perfazem um vínculo de relação íntima de afeto, observemos:

O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

Ao mesmo tempo, dissertam que

A agressão do namorado contra a namorada, mesmo cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, está inserida na hipótese do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06, caracterizando a violência doméstica.

Com efeito, mecanismos de controle são criados sobre a vida das mulheres, instituindo uma postura de virilidade, de masculinidade do homem, mecanismos pelos quais restringem, de modo irreversível, a liberdade de mulheres.

Como externado acima, a Lei Maria da Penha estabelece, em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, enfatizando que uma

violência pode alcançar várias outras, caracterizando, desta maneira, sendo uma grave violação dos direitos humanos constituídos e, inclusive, tendo implicações políticas e sociais.

No ponto de vista doutrinário, assevera Renata Bravo da seguinte maneira:

Todo esse processo de construção social e cultural de inferioridade feminina, de superioridade masculina, de masculinidade e virilidade impostas ao homem durante toda sua vida para que seja reconhecido como macho e para que possa exercer o seu poder de macho, em uma sociedade erguida no e pelo patriarcado, é fator influenciador para a ocorrência das violências praticadas por homens contra mulheres exclusivamente pelo fato de elas serem mulheres.

(BRAVO, 2019, p. 40)

Neste seguimento, a violência pode ser empregada de diferentes formas, entretanto, conseqüentemente a seqüela de ter direitos humanos constituídos no ordenamento jurídico será a mesma, visto que havendo múltiplas violências, como a urbana, doméstica, física, sexual e psicológica, terá o mesmo efeito, ou seja, violentar uma mulher por ser, simplesmente, mulher.

4.2. DAS MEDIDAS NORMATIVAS APLICÁVEIS PARA A REPREENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei é um preceito normativo pelo qual é criada e estabelecida no ordenamento jurídico para fixar regras que devem ser devidamente seguidas por todos indivíduos.

Em síntese, o preceito da norma jurídica exerce finalidade fundamental ao regimento da vida em sociedade, estabelecendo a organização e as condutas necessárias ao desenvolvimento coletivo. As leis exercem funções nucleares para a harmonia das relações interpessoais.

Neste passo, acerca da essencialidade da norma jurídica para a composição da sociedade, os doutrinadores Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, asseveram, na obra "*Teoria Geral do Processo*", transposição primordial da lei nos tempos atuais, consideremos:

(...) é a legislação, estabelece as normas que, segundo a consciência dominante, devem reger as mais variadas relações, dizendo o que é lícito e

o que é ilícito, atribuindo direitos, poderes, faculdades, obrigações; são normas de caráter genérico e abstrato, ditadas aprioristicamente, sem destinação particular a nenhuma pessoa e a nenhuma situação concreta; são verdadeiros tipos, ou modelos de conduta (desejada ou reprovada), acompanhados ordinariamente dos efeitos que seguirão à ocorrência de fatos que se adaptem às previsões.

(CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2000, p. 38)

Desta maneira, a norma jurídica construída pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro é inserção de que a lei deve ser obrigatória pela força coercitiva do poder legislativo ou de sua autoridade legítima competente, conferindo direitos e deveres de uma sociedade.

A lei é a fonte principal de um ordenamento jurídico, sendo compostas por fontes primárias, formais, organizadas ou escritas, uma vez que estas se submetem ao princípio da legalidade. Nessa linha, todos que integram a sociedade como um todo somente podem agir quando houver lei determinando. Por esse motivo, é a lei que dá origem aos direitos e deveres, justificando a denominação fonte primária ou principal.

Ademais, a lei é considerada fonte formal, organizada e escrita, uma vez que depende de um solene processo para a sua elaboração. Finalmente, a lei é fonte obrigatória, uma vez que não poderá descumprir as normas elaboradas pelo próprio Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não possuindo nenhuma força de lei, mas é um documento que originou um marco fundamental para a proteção universal dos direitos humanos, estabelece pontos que merecem total respeito aos seus dispositivos que às integram, salientando a importância de garantir direitos básicos para uma vida digna.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, justamente em seu preâmbulo, infere-se a respeito de reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que considera este reconhecimento como *“inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”*

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade, assim profere o artigo 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Consequentemente, são igualdades que, em termos práticos, não são

cumpridos, haja vista que a misoginia cultural perante a sociedade, isto é, onde indivíduos se identificam como seres superiores do que outros nas relações.

Ainda, o artigo 3º, da referida declaração, expressa que “*Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.*” Manifestamente, a Declaração dos Direitos Humanos constitui direitos humanos que estabelecem garantias individuais a todos os indivíduos, sem transgressão de nenhum dispositivo instituído.

Desta maneira, normas penalizadoras são instituídas para minimizar tais agressões dessas normas, possibilitando a imposição de sanção do Estado, que detêm o poder de punir sumariamente os agressores.

4.2.1. Do atendimento prioritário pelo Sistema único de Saúde

A Lei 11.340/06 dispõe, em seu artigo 9º, no que diz respeito a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública, observemos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Recentemente, por meio do Projeto de Lei sob o nº 2.737/19, que tramitou pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados, assegura, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o atendimento de caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Ainda, a composição da referida Lei Maria da Penha determina, no parágrafo 4º, do artigo 9º, que “*Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.*”

Pois bem, diante de uma violência institucional, cultural e hierárquica contra as mulheres, somente em tempos atuais são realizados projetos pelos quais deveriam, outrora, ser feitos para coibir e assegurar garantias cautelares de prevenção da integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial das vítimas desse problema que macula e atinge toda uma sociedade.

4.2.2. Do específico atendimento da autoridade policial e medidas compulsórias pela autoridade judicial

As medidas integradas para violência doméstica e familiar visam coibi-las, salvaguardando a integridade física das vítimas, o não contato com os investigados e suspeitos da violência, assim como reprimir a revitimização, em conformidade com a disposição do artigo 10 e 10-A, seguindo, também, os seguintes parágrafos e incisos, dispondo que, respectivamente, *“Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”*, aplicando sobre *“o caput deste artigo o descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.”* E, assim, se estabelece como *“direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.”*

A Lei Maria da Penha salienta, ainda, acerca do atendimento policial que, se verificado o risco atual ou iminente à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do convívio perante à ofendida, em conformidade com o artigo 12-C, da referida disposição, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Cumpra salientar que a tese jurídica firmada acima somente foi possível a sua aplicação no texto de lei com o advento da Lei nº 13.827, de 13 de Maio de 2019, manifestando em seu artigo 1º que *“Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar*

o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.”

A Lei nº 13.827, de 13 de Maio de 2019, empregou, diligentemente, as medidas cabíveis de manutenção ou a revogação da medida protetiva, compondo o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente, como manifesta o parágrafo 1º, do artigo 12-C, da referida Lei que implementou a Lei Maria da Penha, bem como não será admitida e concedida a liberdade provisória ao agressor nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, como preceitua o parágrafo 2º.

Para corroborar e efetivar a aplicabilidade da mencionada lei que acrescenta dispositivos lógicos, congruentes e harmônicos para proteger às mulheres, expõe, no artigo 38-A que “*O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência*”, ao qual “*As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.*”

Ato contínuo, de acordo com Pedro Rui Fontoura Porto,

Dentre as providências atribuídas à polícia, aquela que se afigura de maior dificuldade prática será *garantir proteção policial* à mulher vítima de violência, visto ser consabido que, com o incremento geral da violência e da criminalidade, não há quadros funcionais das polícias civil e militar para tanto, nem mesmo a longo prazo podem-se prognosticar melhoras na atual situação de falta de contingentes policiais.

(PORTO, 2007, p. 68)

De fato, garantir proteção policial às vítimas de violência doméstica e familiar é inconcebível, tendo em vista o déficit e carência de policiais nos quadros das corporações policiais, que perfazem um aumento deficitário a cada ano.

Como meio de salvaguardar vítimas da violência perpetrada, caberá, como caráter imediato, medidas protetivas de urgência contra o agressor, que, em consonância com o artigo 19, §1º, da Lei 11.340/06, “*As medidas protetivas de*

urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.”, assim como “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.”

Cumulativamente, o artigo 20, manifesta a importância da aplicabilidade da prisão preventiva em face do agressor, expondo que:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Posto isto, a óptica da prisão preventiva contra o agressor prevê, no texto da Lei 11.340/06, a prisão se o crime caracterizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo, desta maneira, a execução das medidas protetivas de urgência, promovendo maior aplicabilidade de proteção à vítima.

Com efeito, para que a prisão preventiva seja decretada, deve-se, primordialmente, atender os requisitos que a ensejam, isto é, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, como preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Nesta conjectura, será admitida a decretação da prisão preventiva, conforme o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, corroborando o que preceitua, inteligentemente, a Lei 11.340/06.

É de extrema relevância que se promova a execução ágil e imediata das medidas protetivas contra o agressor, nos casos que:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao

agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Ademais, com o advento da Lei Maria da Penha, foi-se possível a criação dos Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher (JVDFM) para o atendimento multidisciplinar para as vítimas que “*vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.*”

4.3. DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: TESE INCONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A princípio, a legítima defesa, constituído pelo Código Penal Brasileiro, em conformidade com o artigo 23, inciso II, e o artigo 25, é uma excludente de ilicitude, perfazendo-se com uma exceção nos casos em que o indivíduo não é responsabilizado pela sua conduta que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Configura-se legítima defesa quando o indivíduo utiliza moderadamente quaisquer meios necessários para proteger a si próprio, outra pessoa ou um bem material, ou seja, a chamada legítima defesa de patrimônio, de uma injusta agressão. Assim, qualquer ato ameaçador direcionado a uma pessoa, que atente contra o direito dela ou de outros indivíduos, é considerado uma injusta agressão. No entanto, para ser caracterizada como legítima defesa a injusta agressão precisa estar acontecendo no momento da intervenção ou em um período breve.

Neste deslinde, foi promovida pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da tese utilizada para a absolvição dos réus acusados de feminicídio, isto é, a legítima defesa da honra.

Outrossim, essa tese recursal recorrente promovida com o intuito de defender os acusados de feminicídios nos plenários dos júris, sendo versada como tese de defesa que vai em contraposição dos preceitos normativos constitucionais.

Por decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a legítima defesa da honra é definitivamente inconstitucional, sendo referendada a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, que foi relator da tese definitiva, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779.

Fazer justiça com as próprias mãos, ou seja, realizar a autotutela e punir um indivíduo para satisfazer pretensões não é considerado legítima defesa e é crime devidamente normatizado e proibido no ordenamento jurídico Brasileiro.

Portanto, a decisão proferida é um marco na história no que concerne a obtenção de Justiça, tendo em vista que a vida de mulheres não deve-se, de forma alguma, ser tratada como uma imagem de submissão, de uma imagem patriarcal, mas a tese de que os julgamentos se deem pelo simples fato de atender as disposições constitucionais, quais sejam, a garantia constitucional à igualdade de gênero, à dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à vida.

CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos abordados no presente trabalho monográfico, objetivou-se apresentar o crime de feminicídio em decorrência da violência doméstica na sua estrutura familiar e o seu campo de múltiplas violências exercidas contra as mulheres, identificando que a violência não fica tão somente restrita à uma forma, mas outras tantas que ferem o caráter e o sentimento de mulher. Entendeu-se por meio da inteligência das disposições constitucionais, que os direitos atribuídos às mulheres foram se afirmando e construindo uma ideia mais sólida de que as mulheres deveriam ter direitos que às resguardassem de violações, sendo estabelecida, de fato, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Denota-se, diante do exposto, o importante papel das disposições das legislações Brasileiras e o combate às violências opressoras dos homens, inclusive, asseverando as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a própria Carta Magna de 1988, configurando-as, desta forma, como premissas necessárias para as observações para a minimização da violência. Atribuiu-se aos comportamentos dos homens como uma discricionariedade de tempos que já se perpetua com a cultura da violência, multiplicando-se à diferentes fases de violências, chegando no caminho onde a vida não pode ser outrora colocada de volta, qual seja, a morte.

As mortes de mulheres no território brasileiro retratam a omissão pelo Poder Público de implementar ações de efetividade e evitar, assim como descrita na Lei 11.340/06, e erradicar as violências exacerbadas promovida em um contexto familiar.

De fato, combater a violência contra a mulher nos tempos atuais se torna um desafio, pois em virtude desta premissa cada vez mais se têm notícias e informações de feminicídios contra a mulher em razão da condição do seu sexo feminino, uma qualificadora que, apesar de instrumentos com a finalidade de evitar e preservar vidas e condições de violências, ainda é uma realidade.

Portanto, em virtude das proporções das violências, os Tribunais Brasileiros, inclusive como exposto neste trabalho monográfico, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vem dissertando para estimular a sociedade de que a vida é um bem jurídico indisponível, devendo-nos respeitá-la de forma ampla e mútua entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 16 de jan. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 16 de jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.737, de maio de 2019. Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/574966-comissao-aprova-atendimento-prioritario-no-sus-para-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de jan. de 2021.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp-mais/Historia_da_lei>. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação criminal n. 1500213-95.2019.8.26.0185; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1126874367/apelacao-criminal-apr-15002139520198260185-sp-1500213-9520198260185/inteiro-teor-1126874387>>. Acesso em: 18 de jan. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 114. Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Sumulas/Sumula114TJSP.pdf>>. Acesso em: 22 de fev. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Pena, não

se exige a coabitação entre autor e vítima, [2017]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em 28 de jun. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses. Brasília. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em 21 de fev. de 2021.

BRAVO, Renata. Femicídio – tipificação, poder e discurso. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

BEZERRA, Juliana. Constituição de 1891. Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1891/>>. Acesso em: 23 de jan. de 2021.

BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – parte especial – volume 2. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. A Teoria Geral do Processo. 16ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

Código Civil do Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19 de jan. de 2021.

Código Penal Brasileiro. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 de jan. de 2021.

Como começou a trajetória da mulher na educação? Colégio Plínio Leite, Rio de Janeiro, 05 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.colegioplinioleite.com.br/mulher-na-educacao/>>. Acesso em: 15 de jan. de 2021.

CUNHA, Carolina. Femicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>>. Acessado em 02 de jul. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ESTEFAM, André. Direito Penal – parte especial – volume 2. 36ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

FAHS, Ana C. Salvatti. Movimento feminista: história no Brasil. Politize. Disponível em:<<https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>>. Acesso em: 23 de jan. de 2021.

FERNANDES, Cláudio. **Família patriarcal no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>> acessado em: 12 de jan. de 2021.

Instituto Maria da Penha. Quem é Maria da Penha. Disponível em:<<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>.

RESENDE, Marília Ruiz e. A Constituição de 1891. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/constituicao-de-1891/>>. Acesso em: 23 de jan. de 2021.

RESENDE, Marília Ruiz e. A Constituição de 1934. Politize. Disponível em:<<https://www.politize.com.br/constituicao-de-1934/>> Acesso em: 26 de jan. de 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. 1ª ed. São Paulo: Editora Hunter books, 2014.

SÁ, Ana Paula Suitsu de. A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/>>. Acesso em: 16 de jan. de 2021.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Violência Contra as Mulheres. São Paulo, 2018 e 2019. Disponível em:<<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/ViolenciaMulher.aspx>>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Colonização do Brasil. Mundo Educação. Disponível em:<<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/colonizacao-brasil.htm>> Acesso em: 23 de jan. de 2021.

SOUZA, Isabela. Direitos Humanos: conheça as três gerações. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tresgeracoesdosdireitoshumanos/#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20constru%C3%ADdos,%C3%A0s%20necessidades%20de%20cada%20%C3%A9poca.&text=Atrav%C3%A9s%20da%20teoria%20ge>>

[racional%20de,e%20terceira%20gera%C3%A7%C3%A3o%20\(fraternidade\)>](#).

Acesso em: 20 de mar. de 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

TOFFOLI, José Antônio Dias et al. Proteção da Mulher – Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática. 1ª ed. Brasília: Livraria do Supremo, 2019.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

ZILIO, Diego. A natureza comportamental da mente: behaviorismo radical e filosofia da mente. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp: São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.